

Governo do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado

ELIVAL DA SILVA RAMOS

Procurador Geral do Estado

JOSÉ DO CARMO MENDES JÚNIOR

Procurador Geral do Estado Adjunto

SYLVIA MONLEVADE CALMON DE BRITTO

Procuradora do Estado Chefe de Gabinete

DIONÍSIO STUCCHI

Corregedor Geral

RAQUEL FREITAS DE SOUZA

Ouvidora Geral

ANA MARIA OLIVEIRA TOLEDO RINALDI

Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria

MARIÂNGELA SARRUBBO

Subprocuradora Geral do Estado – Área da Assistência Judiciária

JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES

Subprocurador Geral do Estado – Área do Contencioso

MARIA CLARA GOZZOLI

Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986

Consolidada

4ª edição revisada



Centro de Estudos
2004

CENTRO DE ESTUDOS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pamplona, 227 - 3º e 4º andares - Bela Vista

01405-902 - São Paulo - SP - Brasil

Telefone: (011) 3372-6478 - Fax: (011) 3372-6476

Home page: www.pge.sp.gov.br

Email: pgecestudos@pge.sp.gov.br

Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos: Maria Clara Gozzoli.

Assessoria: Raquel Freitas de Souza, Maria Aparecida Medina Fecchio, Norberto Oya e Marialice Dias Gonçalves.

Serviços de Divulgação: Marialice Dias Gonçalves (Coordenação Editorial) e Celso de Almeida Braga Mitaini (Distribuição).

Comissão Editorial: Maria Clara Gozzoli (Presidente), Dirceu José Vieira Chrysóstomo, Dora Maria de Oliveira Ramos, Francisco de Assis Mine Ribeiro Paiva, Juan Francisco Carpenter, Marialice Dias Gonçalves, Márcia Rodrigues Machado, Mirna Cianci, Mônica Tonetto Fernandez, Plínio Back da Silva e Simone Aparecida Martins.

Tiragem: 150 exemplares.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado.

Centro de Estudos.

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado: Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986 consolidada. 4. ed. rev. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004.

154 p. 23 cm (Série Documentos, n. 15)

1. São Paulo (Estado). Procuradoria Geral do Estado - Legislação.
2. Lei Complementar n. 478, de 18.7.1986.

CDU 353.2.07 (816.1)(094)

Produção Gráfica, Fotolitos e Impressão: Quality Planejamento Visual Ltda. - Tel.: 4330-4985

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Centro de Estudos

SÉRIE DOCUMENTOS
Volumes Publicados

1. Organização Judiciária do Estado
2. Sistema de Administração de Pessoal
3. Relatório Geral e Quadrienal da Procuradoria Geral do Estado
4. Procuradoria Geral do Estado: Legislação Básica e Complementar
5. Constituição do Estado de São Paulo, Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969, atualizada até a Emenda Constitucional n. 29, de 10 de dezembro de 1981
6. Súmulas da Procuradoria Geral do Estado e Pareceres Referidos
7. Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e Modelo de Regimento Interno de Câmaras Municipais
8. Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado: Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986 (Edições de 1986 a 1993)
9. Constituição da República Federativa do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)
10. Aplicação da Nova Constituição Federal (Pareceres)
11. Constituição do Estado de São Paulo
12. A Nova Lei Paulista de Licitações e Contratos Administrativos
13. Aplicação da Nova Constituição Federal (Pareceres - 2º volume)
14. Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos
15. Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado: Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986 consolidada (3. ed. revisada)
16. Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 atualizada até a Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998
17. Trajetória Quadrienal: janeiro/1995 a dezembro/1998
18. Súmulas da Procuradoria Geral do Estado e Pareceres Referidos (2. ed. rev. atual.)
19. Reforma Previdenciária: Emenda n. 20/98 à Constituição Federal (Pareceres da Procuradoria Administrativa)
20. Legislação Paulista sobre Licitações e Contratos: Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989 Consolidada e Anotada
21. Novo Código Civil Comparado: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002
22. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado: Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 Consolidada e Anotada

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À ADVOCACIA PÚBLICA	
• Constituição da República Federativa do Brasil	15
• Constituição do Estado de São Paulo	31
LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
• Lei Complementar n. 478, de 18.7.1986	37
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	
• Lei Complementar n. 534, de 4.1.1988	93
• Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989	94
• Lei Complementar n. 677, de 3.7.1992	99
• Lei Complementar n. 724, de 15.7.1993	99
• Lei Complementar n. 732, de 15.11.1993	109
• Lei Complementar n. 777, de 23.12.1994	110
• Lei Complementar n. 802, de 7.12.1995	113
• Lei Complementar n. 900, de 11.9.2001	115
• Lei Complementar n. 907, de 21.12.2001	118
• Lei n. 8.285, de 12.4.1993	125
• Decreto n. 43.725, de 28.12.1998	126
• Decreto n. 46.569, de 28.2.2002	127
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DE ASSUNTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 478, DE 18.7.1986	
	139

APRESENTAÇÃO

Para os Procuradores do Estado que chegam, sejam bem-vindos. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo é uma Instituição que existe desde o começo do século passado, e está em permanente construção. A atual Lei Orgânica, a Lei Complementar n. 478/1986, será brevemente revogada pela lei cujo anteprojeto começou a ser discutido recentemente no Conselho, órgão superior da PGE/SP.

Contudo, faz-se imperioso ao Procurador do Estado recém-empossado conhecer a estrutura da carreira, o funcionamento dos órgãos superiores, de execução, auxiliares e de administração; as condições de exercício, o estágio probatório, as formas de promoção, os direitos e garantias, o regime disciplinar, entre outras regras dispostas na Lei Orgânica de 1986.

E é por isso que, reunindo os excertos constitucionais afetos à carreira, bem como a legislação complementar de grande interesse, fez-se uma edição especial da nossa Lei Orgânica, com a confecção de 150 exemplares especialmente destinados ao curso de adaptação dos Procuradores do Estado, realizado em agosto de 2004.

Destaque-se a recentíssima alteração dos artigos 98 e seguintes da Constituição Estadual de 1989, operada por força da Emenda Constitucional n. 19, antiga PEC n. 18, que amplia as atribuições da Procuradoria Geral do Estado para abarcar também a advocacia das autarquias. Tal conquista apenas demonstra a força cada vez maior da Instituição que, pela competência e firmeza de seus membros, vem brilhando no cenário bandeirante.

MARIA CLARA GOZZOLI

Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos da
Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

**DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
RELATIVAS À ADVOCACIA PÚBLICA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(Promulgada em 5 de outubro de 1988)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;¹

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos

1. Nova redação dada ao artigo 37, I e II pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*²

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

*VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;*³

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*⁴

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie

2, 3 e 4. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

*remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*⁵

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - *é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*⁶

XIV - *os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*⁷

XV - *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*⁸

XVI - *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

5. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

6, 7 e 8. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;⁹

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;¹⁰

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;¹¹

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;¹²

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

10. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 13.12.2001.

11 e 12. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*¹³

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII;

*III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.*¹⁴

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos

13. Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003.

14. Nova redação dada ao § 3º, I, II e III pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração

*de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*¹⁵

*Artigo 38 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições.*¹⁶

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II *Dos Servidores Públicos*¹⁷

Artigo 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

15. Parágrafos 7º ao 10 acrescentados pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

16. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

17. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5.2.1998.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.¹⁸

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

§ 5º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI.

18. Nova redação dada ao artigo 39, § 1º, I, II, III e § 2º pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

§ 6º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

*§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.*¹⁹

*Artigo 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*²⁰

*§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.*²¹

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;*²²

19. Parágrafos 3º ao 8º acrescentados pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.
20, 21 e 22. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.²³

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201, na forma da lei.²⁴

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

23. Nova redação dada do inciso II do § 1º ao § 2º pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

24. Nova redação dada ao § 3º pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.²⁵

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:²⁶

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.²⁷

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.²⁸

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas

25. Nova redação dada do § 4º ao 6º pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

26. Nova redação dada ao § 7º pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

27. Incisos I e II acrescentados pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

28. Nova redação dada ao § 8º pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.²⁹

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.³⁰

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.³¹

29. Nova redação dada do § 9º ao 14 pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

30. Nova redação dada ao § 15 pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

31. Nova redação dada ao § 16 pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142, § 3º, X.³²

Artigo 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

32. Parágrafos 17 ao 20 acrescentados pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.³³

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.³⁴

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II *Da Advocacia Pública³⁵*

Artigo 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

33. Nova redação dada ao artigo 41, § 1º ao 3º, pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

34. Parágrafo 4º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

35. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Artigo 132 - Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.³⁶

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Artigo 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Artigo 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

Parágrafo único - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas

36. Nova redação dada ao artigo 132 pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

*Artigo 135 - Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º.*³⁷

(...)

37. Nova redação dada ao artigo 135 pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Promulgada em 5 de outubro de 1989)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO V DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II Da Procuradoria Geral do Estado

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.¹

Parágrafo único - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;²

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;³

1, 2 e 3. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.4.2004.

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

*V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;*⁴

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

*IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;*⁵

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

*Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.*⁶

Artigo 101 - Vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das universidades

4, 5 e 6. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.4.2004.

*públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas.*⁷

*Parágrafo único - As atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das universidades públicas estaduais poderão ser realizadas ou supervisionadas, total ou parcialmente, pela Procuradoria Geral do Estado, na forma a ser estabelecida em convênio.*⁸

Artigo 102 - As autoridades e servidores da Administração Estadual ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria Geral do Estado, na forma da lei.

Seção III Da Defensoria Pública

Artigo 103 - À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

Parágrafo único - Lei Orgânica disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto nos artigos 134 e 135 da Constituição Federal e em lei complementar federal.

(...)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

Artigo 10 - Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia

7. Nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.4.2004.

8. Parágrafo único acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.4.2004.

Legislativa o projeto de Lei Orgânica a que se refere o artigo 103, parágrafo único. Enquanto não entrar em funcionamento a Defensoria Pública, suas atribuições poderão ser exercidas pela Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado ou por advogados contratados ou conveniados com o Poder Público.

Artigo 11 - Aos Procuradores do Estado, no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica da Defensoria Pública, será facultada opção, de forma irrevogável, pela permanência no quadro da Procuradoria Geral do Estado, ou no quadro de carreira de Defensor Público, garantidas as vantagens, níveis e proibições.

Artigo 11-A - A assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial, pela Procuradoria Geral do Estado fica condicionada à adequação da estrutura organizacional desta, sem prejuízo da possibilidade de imediata designação de Procuradores do Estado para a execução de tarefas específicas do interesse das entidades autárquicas, por ato do Procurador Geral do Estado, mediante prévia solicitação do respectivo Superintendente.⁹

9. Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.4.2004.

**LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986

LEI COMPLEMENTAR N. 478, DE 18 DE JULHO DE 1986

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei Complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define as suas atribuições e as dos órgãos que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado, órgão integrante da Secretaria da Justiça,¹ tem, com fundamento nos artigos 48 a 51 da Constituição do Estado, as seguintes atribuições:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado;

1. Após a promulgação da Constituição Estadual, de 5.10.1989, a Procuradoria Geral do Estado deixou de ser órgão integrante da Secretaria de Justiça, passando a vincular-se diretamente ao Governador (art. 98). Os artigos 48 a 51 citados são da Constituição do Estado de São Paulo de 30 de outubro de 1969.

II - representar com exclusividade a Fazenda do Estado junto ao Tribunal de Contas;

III - exercer as funções de Consultoria Jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;

IV - propor ao Governador medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;

V - exercer as funções de Consultoria Jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

VI - promover privativamente a cobrança da dívida ativa em todo o Estado;

VII - elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais ou municipais, por determinação do Governador;

VIII - representar aos órgãos competentes sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais diante da Constituição Estadual, por determinação do Governador ou solicitação do Prefeito ou Presidente da Câmara interessado;

IX - representar, a juízo do Governador, ao Procurador Geral da República para que seja estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

X - representar, a juízo do Governador, ao Procurador Geral da República para que promova perante o Supremo Tribunal Federal a avocação de causas processadas perante quaisquer juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;

XI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Estadual;

XII - representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

XIII - propor ao Governador ou aos Secretários de Estado as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, tanto na Administração centralizada como na descentralizada;

XIV - prestar assistência jurídica aos municípios;

XV - prestar assistência judiciária aos necessitados;

XVI - propor ação civil pública.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Estado, cujas atribuições se exercem em três áreas de atuação, o Contencioso Geral, a Consultoria Geral e a Assistência Judiciária, é integrada pelos seguintes órgãos:

I - Superiores:

- a) Gabinete do Procurador Geral;
- b) Conselho;
- c) Corregedoria;

II - de Execução:

- a) na área do Contencioso Geral:
 - 1. Procuradoria Fiscal;
 - 2. Procuradoria Judicial;

3. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
 4. Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília;
- b) na área da Consultoria Geral:
1. Procuradoria Administrativa;
 2. Procuradoria para Assuntos Fundiários;
 3. Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios;
 4. Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas;
 5. Procuradoria para Assuntos Tributários;
 6. Procuradoria da Junta Comercial;
 7. Consultorias Jurídicas;
- c) na área da Assistência Judiciária:
1. Procuradoria de Assistência Judiciária Civil;
 2. Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal;
- III - Auxiliares:
- a) Centro de Estudos;
 - b) Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário;
 - c) Serviço de Divulgação da Assistência Judiciária;
 - d) Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher;
 - e) Comissão de Concurso;

f) Corpo de Estagiários;

IV - de Administração:

a) Departamento de Administração da Procuradoria Geral;

b) Serviços e Seções de Administração das Procuradorias.

§ 1º - Constituem também órgãos de execução as Procuradorias Regionais, cujas atribuições se exercem nas três áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Em cada uma das Procuradorias de Assistência Judiciária haverá uma Seccional de orientação extrajudicial.

§ 3º - *A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, com atribuições nas áreas do Contencioso Geral e da Consultoria Geral, constitui órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado.*²

Artigo 4º - São órgãos complementares da Procuradoria Geral do Estado a Assessoria Técnico-Legislativa e a Assessoria Jurídica do Governo.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I Do Procurador Geral

*Artigo 5º - O Procurador Geral do Estado, com tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado em comissão pelo Governador, observado o disposto no artigo 43 desta Lei Complementar.*³

2. Parágrafo acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 900, de 11.9.2001.

3. Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 777, de 23.12.1994.

Artigo 6º - Compete ao Procurador Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Governador por intermédio do Secretário da Justiça,⁴ a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;

III - propor ao Governador por intermédio do Secretário da Justiça,⁵ a arguição de inconstitucionalidade de leis, para os fins previstos na Constituição da República;

IV - representar à autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais frente à Constituição Estadual, por determinação do Governador ou solicitação de Prefeitos ou Presidentes de Câmara;

V - receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado;

VI - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, autorizado pelo Governador;

VII - aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, salvo a de demissão;

VIII - exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado e dar cumprimento às suas decisões;

IX - propor ao Secretário da Justiça⁶ a homologação do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

4, 5 e 6. Ver nota 1.

X - examinar as súmulas de jurisprudência administrativa e submetê-las à aprovação do Governador por intermédio do Secretário da Justiça.⁷

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado poderá delegar ao Chefe de Gabinete, a Procurador do Estado-Assessor ou a Procurador do Estado-Assistente, a atribuição prevista no inciso V.

Seção II Do Gabinete do Procurador Geral

Artigo 7º - O Gabinete do Procurador Geral do Estado, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, será constituído por um Procurador de Estado Chefe de Gabinete, por Procuradores do Estado Assessores e Assistentes e por pessoal burocrático.

Parágrafo único - Contará o Gabinete do Procurador Geral com uma Seção de Expediente e uma Seção de Documentação.

Seção III Dos Subprocuradores Gerais

Artigo 8º - Junto ao Gabinete do Procurador Geral atuarão três Subprocuradores Gerais nomeados em comissão pelo Governador na forma desta Lei Complementar.

Artigo 9º - Compete aos Subprocuradores Gerais coordenar e supervisionar as áreas do Contencioso Geral, da Consultoria Geral e da Assistência Judiciária, respectivamente.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Subprocurador Geral da área da Consultoria coordenar os trabalhos das Comissões Processantes Permanentes.

7. Ver nota 1.

Artigo 10 - O Procurador Geral do Estado designará três dentre os Procuradores do Estado Assistentes de seu Gabinete para auxiliar os Subprocuradores Gerais.

Seção IV
Do Conselho

Artigo 11 - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será integrado pelos seguintes membros:

I - Procurador Geral, que o presidirá;

II - Procurador do Estado Corregedor Geral;

III - Subprocuradores Gerais;

IV - um Procurador do Estado Assessor integrante de um dos órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar;

V - um representante de cada um dos níveis da carreira previstos nos incisos II a VI do artigo 42 desta Lei Complementar; e

VI - um representante de cada uma das áreas de atuação a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar.⁸

§ 1º - O Procurador Geral, o Procurador do Estado Corregedor Geral e os Subprocuradores Gerais são membros natos do Conselho; os demais serão eleitos em escrutínio secreto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - O mandato dos membros eleitos do Conselho será de dois anos, vedada a recondução.

8. Nova redação dada pelo inciso I do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 15.7.1993.

§ 3º - Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador Geral do Estado, quando for o caso, também o de desempate.

Artigo 12 - Os membros do Conselho serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, da seguinte forma:

*I - O Procurador Geral do Estado, pelo Procurador Geral do Estado Adjunto.*⁹

II - o Procurador do Estado Corregedor Geral, por um dos Corregedores Auxiliares indicados pelo Procurador Geral;

III - os Subprocuradores Gerais, por seus assistentes;

IV - os demais Conselheiros, pelos respectivos suplentes eleitos na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 13 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Conselho:

I - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;

II - sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Estado e respectivas atribuições;

III - representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

IV - organizar e dirigir o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

9. Nova redação dada pelo artigo 12 da Lei Complementar n. 802, de 7.12.1995.

V - realizar concursos de promoção na carreira de Procurador do Estado, processando e julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas;

VI - selecionar candidatos a estágio na Procuradoria Geral;

VII - deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria;

VIII - ordenar, sem prejuízo da competência do Governador, do Secretário da Justiça¹⁰ e do Procurador Geral do Estado, instauração de Sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, opinando nos respectivos processos e recursos;

IX - realizar o procedimento previsto no artigo 106, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Seção V Da Corregedoria

Artigo 14 - A Corregedoria será constituída por um Procurador do Estado Corregedor Geral e por Corregedores Auxiliares.

§ 1º - O Procurador do Estado Corregedor Geral será nomeado em comissão pelo Governador dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado indicados em lista tríplice pelos membros do Conselho.

§ 2º - Os Corregedores Auxiliares, em número máximo de 12 (doze), serão indicados pelo Procurador do Estado Corregedor Geral e designados pelo Procurador Geral do Estado, entre Procuradores do Estado com o mínimo de 5 (cinco) anos na carreira e representantes, em igual número, das três áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado.

10. Ver nota 1.

§ 3º - O Procurador Geral do Estado poderá dispensar os Corregedores Auxiliares do exercício das atribuições normais de seus cargos.

§ 4º - O Procurador do Estado Corregedor Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Corregedor Auxiliar indicado pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 15 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete à Corregedoria:

I - fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação da Procuradoria Geral do Estado;

III - realizar correição nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - realizar sindicância e processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador do Estado.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÕES

Seção I Do Procurador do Estado Chefe

Artigo 16 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete aos Procuradores do Estado Chefes superintender os serviços jurídicos e administrativos de sua Procuradoria.

§1º - Aos Procuradores do Estado Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais compete ainda:

I - determinar a sustação de cobranças da dívida ativa, antes ou depois de ajuizadas, ou o seu cancelamento, nos casos de inexecuibilidade devidamente comprovada, comunicando este fato ao órgão competente da Secretaria da Fazenda;

II - autorizar a sustação ou arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação fiscal;

III - decidir propostas de parcelamento, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Os Procuradores do Estado Chefes serão auxiliados por Procuradores do Estado Assistentes.

Seção II

Dos Órgãos de Execução do Contencioso Geral

Artigo 17 - São atribuições da Procuradoria Judicial representar a Fazenda do Estado em Juízo, como autora, ré, assistente ou oponente, nas ações civis, criminais, trabalhistas, de acidente do trabalho, na ação civil pública e nos processos especiais, exceto nos feitos da competência privativa de outras Procuradorias.

Artigo 18 - São atribuições da Procuradoria Fiscal:

I - promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Estado;

II - representar a Fazenda do Estado nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, ainda que ajuizados fora do Estado, bem como nas falências e concordatas;

III - defender os interesses da Fazenda do Estado nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria fiscal;

IV - representar a Fazenda do Estado em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;

V - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Fiscal manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

Artigo 19 - São atribuições da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

I - nas comarcas da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

a) representar a Fazenda do Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;

b) promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, expedir títulos de domínio e incorporar ao patrimônio do Estado, as que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação, na forma da lei;

c) promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

*II - acompanhar, em 2º grau de jurisdição, os recursos interpostos nas ações judiciais a cargo das Procuradorias Regionais, bem como oferecer novos recursos, quando necessários;*¹¹

11. Nova redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

III - realizar e desenvolver outras atividades de apoio ao Procurador Geral do Estado nos assuntos de natureza normativa relacionados com o patrimônio imobiliário.

Artigo 20 - São atribuições da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília:

I - atuar em todos os processos de interesse da Fazenda do Estado, interpondo os recursos cabíveis perante os Tribunais Federais sediados em Brasília;

II - colaborar com os órgãos da Administração federal e estadual sediados em Brasília para solução dos assuntos de interesse do Estado.

Seção III

Dos Órgãos de Execução da Consultoria Geral

Artigo 21 - São atribuições da Procuradoria Administrativa:

I - emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II - propor súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;

III - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador ou quando solicitada por Secretário de Estado;

IV - minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e acompanhar o respectivo processamento até decisão final;

V - minutar escrituras, contratos, convênios e outros atos jurídicos não judiciais, representando o Governo do Estado nas respectivas assinaturas quando determinado, e minutar decretos, ressalvados, em

*qualquer hipótese, os casos de competência da Procuradoria para Assuntos Fundiários;*¹²

VI - Revogado.¹³

§ 1º - As súmulas a que se refere o inciso II, submetidas ao exame do Procurador Geral, passarão a vigorar, após homologação do Governador e publicação no Diário Oficial.

§ 2º - Nenhum órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada, poderá decidir em divergência com as súmulas.

§ 3º - O reexame das súmulas, ouvida a Procuradoria Administrativa, será feito pelo Procurador Geral, por determinação do Governador ou por representação fundamentada de órgão da Administração centralizada ou descentralizada.

Artigo 22 - São atribuições da Procuradoria para Assuntos Fundiários:

*I - praticar os atos e contratos que tenham por objeto ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar ou gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder ou permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a sua superfície, quando autorizada nos termos da legislação vigente, promovendo a licitação nos casos em que é exigida;*¹⁴

II - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;

III - manifestar-se nos processos de derrubada de mata e naqueles decorrentes de aplicação da legislação florestal;

12. Nova redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

13. Revogado pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

14. Nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

IV - responder às consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

V - minutar decretos autorizando o recebimento de doações sem encargo;

VI - minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação ou instituição de servidões.

Artigo 23 - É atribuição da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extrajudicial às Prefeituras e Câmaras Municipais.

Artigo 24 - São atribuições da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas:

I - representar e defender, com exclusividade, os interesses da Fazenda do Estado, perante o Tribunal de Contas, requerendo ou promovendo o que for de direito;

II - exercer outras atribuições fixadas em lei.

Artigo 25- É atribuição da Procuradoria para Assuntos Tributários emitir pareceres sobre matéria tributária de interesse da Fazenda do Estado.

Artigo 26 - São atribuições da Procuradoria da Junta Comercial exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado.

Artigo 27 - As Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, da Coordenadoria de Recursos Humanos e da Polícia Militar são órgãos de execução da advocacia consultiva do Estado.

§ 1º - As atribuições das Consultorias Jurídicas serão determinadas em regulamento, cabendo aos decretos de organização dos órgãos por elas atendidos a definição das autoridades competentes para o encaminhamento dos expedientes que lhes forem destinados.

§ 2º - Os órgãos referidos no caput deste artigo providenciarão local adequado para o funcionamento das Consultorias, fornecendo-lhes o suporte administrativo necessário.¹⁵

Seção IV

Dos Órgãos de Execução da Assistência Judiciária

Artigo 28 - São atribuições da Procuradoria de Assistência Judiciária Civil:

I - prestar assistência judiciária aos legalmente necessitados nas áreas civil e trabalhista;

II - exercer as funções de curador especial, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem;

III - promover as medidas judiciais necessárias à defesa do consumidor;

IV - atuar junto ao Juizado de Pequenas Causas;

V - prestar assistência a pessoas necessitadas, vítimas de crime, objetivando a reparação de danos e a solução de problemas jurídicos surgidos ou agravados com o delito;

VI - prestar orientação jurídica aos legalmente necessitados no âmbito extrajudicial.

15. Nova redação dada pelo inciso IV da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso IV serão arbitrados honorários de advogados pelo Juízo competente, desde que o assistido não seja legalmente necessitado.

Artigo 29 - São atribuições da Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal:

I - prestar assistência judiciária aos legalmente necessitados na área criminal, inclusive aos revéis;

II - propor ação penal privada em favor dos legalmente necessitados;

III - prestar orientação jurídica aos legalmente necessitados no âmbito extrajudicial.

Seção V Das Procuradorias Regionais

Artigo 30 - São atribuições das Procuradorias Regionais, organizadas de acordo com o sistema de divisão administrativa do Estado:

I - exercer nas comarcas das respectivas regiões as funções atribuídas às Procuradorias especializadas sediadas na Capital;

II - executar serviços de natureza especial que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Estado.

§ 1º - As Procuradorias Regionais contarão com uma Subprocuradoria na sede de cada Região de Governo.

§ 2º - As Subprocuradorias a que se refere o parágrafo anterior, contarão, pelo menos, com duas Seccionais, uma com atribuições de contencioso geral e outra de assistência judiciária.

§ 3º - Na área da Consultoria Geral, as Procuradorias Regionais exercerão apenas as funções atribuídas à Procuradoria para Assuntos Fundiários, na forma a ser regulamentada.¹⁶

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I Do Centro de Estudos

Artigo 31 - Compete ao Centro de Estudos promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo e, especialmente:

I - participar da organização de concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;

IV - editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos;

V - efetivar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;

VI - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

VII - tomar e classificar livros, revistas e impressos que constituam o seu acervo nas Bibliotecas Central e Setoriais;

16. Acrescentado pelo inciso I do artigo 2º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

VIII - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

IX - divulgar catálogo de livros, publicações e impressos tombados.

Artigo 32 - O Centro de Estudos disporá de um Fundo Especial de Despesa, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A função de Diretor do Serviço de Aperfeiçoamento do Centro de Estudos será exercida por um Procurador do Estado Assistente.

Seção II

Do Centro e dos Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário

Artigo 33 - O Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário do Gabinete do Procurador Geral e os Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário das Procuradorias Regionais são os órgãos de execução dos trabalhos técnicos de engenharia necessários aos serviços da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 34 - São atribuições dos órgãos a que se refere o artigo anterior:

I - inventariar, levantar, demarcar, avaliar e cadastrar os parques estaduais, ilhas, lagos, lagoas, rios e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado;

II - levantar e avaliar qualquer bem imóvel, quando solicitado pela Administração;

III - zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destinação especial ou ainda não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração e requisitar das autoridades competentes força necessária para garantir a posse do Estado em terras e demais bens de sua propriedade.

Seção III

Do Serviço de Divulgação da Assistência Judiciária

Artigo 35 - São atribuições do Serviço de Divulgação da Assistência Judiciária divulgar normas e atos de interesse das pessoas juridicamente necessitadas e as atividades desenvolvidas pelas Procuradorias de Assistência Judiciária, bem como orientar a população carente sobre os direitos do cidadão.

Parágrafo único - Para realização do serviço a que se refere este artigo poderá ser utilizada verba do Fundo de Assistência Judiciária instituído pela Lei n. 4.476, de 20 de dezembro de 1984.

Seção IV

Do Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher

Artigo 36 - São atribuições do Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher prestar orientação jurídica à mulher, promover seu encaminhamento aos órgãos competentes para solução dos problemas apresentados e manter intercâmbio com entidades congêneres.

Parágrafo único - Para realização dos serviços afetos ao Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher poderá ser utilizada a verba a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Seção V

Do Corpo de Estagiários

Artigo 37 - Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado, auxiliares dos Procuradores, serão credenciados pelo Secretário da Justiça¹⁷ dentre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma a ser estabelecida em regulamento.

17. Ver nota 1.

Seção VI Da Comissão de Concurso

Artigo 38 - A comissão de concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbido de processar os concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado, será constituída de integrantes da carreira de Procurador do Estado e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência de um dos membros do Conselho, eleito por seus pares.

§ 1º - O Procurador do Estado Chefe, dirigente do Centro de Estudos, integrará a Comissão de Concurso, sendo substituído, em caso de impedimento, por seu Assistente.

§ 2º - Revogado.¹⁸

CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 39 - Os órgãos de administração terão sua estrutura e atribuições disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS COMPLEMENTARES

Seção I Da Assessoria Técnico-Legislativa

Artigo 40 - É atribuição da Assessoria Técnico-Legislativa o assessoramento jurídico do exercício das funções legislativas que a Constituição do Estado outorga ao Governador, bem como o acompanhamento da tramitação de todas as proposições legislativas.

18. Revogado pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

Seção II
Da Assessoria Jurídica do Governo

Artigo 41 - É atribuição da Assessoria Jurídica do Governo assessorar o Governador em assuntos jurídicos.

TÍTULO II
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

*Artigo 42 - Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, com a seguinte estrutura:*¹⁹

I - Procurador do Estado Substituto;

II - Procurador do Estado Nível I;

III - Procurador do Estado Nível II;

IV - Procurador do Estado Nível III;

V - Procurador do Estado Nível IV; e

VI - Procurador do Estado Nível V.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 43 - Constituem cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Estado, privativos de Procurador do Estado, em atividade ou aposentado, os de Procurador Geral do Estado, Subprocurador

19. Nova redação dada pelo inciso II do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 15.7.1993.

Geral do Estado, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe, Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Assistente.

Parágrafo único - São também privativos de Procurador do Estado, em atividade ou aposentado, os cargos de provimento em comissão de Procurador do Estado Assessor Chefe e Procurador do Estado Assessor, da Assessoria Técnico-Legislativa e da Assessoria Jurídica do Governo, vinculados à carreira de Procurador do Estado.

Artigo 44 - A nomeação para cargos em comissão só poderá recair em:

I - Procurador do Estado Nível II ou superior, para cargo de Procurador do Estado Assistente;

II - Procurador do Estado Nível III ou superior, para cargos de Procurador do Estado Assessor;

III - Procurador do Estado Nível IV ou V, para cargo de Procurador do Estado Chefe e Corregedor Geral.

Parágrafo único - O Procurador do Estado em estágio confirmatório não poderá ser nomeado para os cargos em comissão referidos no artigo 43.²⁰

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 45 - Os Procuradores do Estado serão lotados na Procuradoria Geral do Estado e classificados em suas unidades pelo Procurador Geral.

20. Nova redação dada pelo inciso III do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 15.7.1993.

Parágrafo único - As Chefias das Procuradorias especializadas e das Procuradorias Regionais, bem como a direção do Centro de Estudos, serão exercidas pelos Procuradores do Estado Chefes que, respectivamente, forem classificados nessas unidades.

Artigo 46 - As designações de Procuradores do Estado para as funções de chefia das Subprocuradorias, das Seccionais, das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria da Junta Comercial, de competência do Procurador Geral do Estado, bem como para presidências de Comissões Processantes Permanentes, deverão recair em:

I - Procurador do Estado de nível não inferior a IV para chefia de Subprocuradoria;

II - Procurador do Estado de nível não inferior a III para chefia de Consultoria Jurídica, de Seccional, da Procuradoria da Junta Comercial e para presidência de Comissão Processante Permanente.

§ 1º - As designações a que se refere este artigo recairão preferencialmente em Procurador do Estado da própria unidade.

§ 2º - Quando na unidade inexistir Procurador do Estado nas condições especificadas neste artigo, poderá ser designado Procurador do Estado de outra unidade ou de nível inferior ao previsto para cada caso.²¹

Artigo 47 - Será estabelecido por decreto o número de Procuradores destinados a cada um dos órgãos de execução do Contencioso Geral, da Assistência Judiciária, da Consultoria Geral e das Procuradorias Regionais, subdivididas estas por área de atuação.²²

21. Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 534, de 4.1.1988.

22. Nova redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

Parágrafo único - Na distribuição a que se refere este artigo, serão destinados pelo menos 600 (seiscentos) cargos às Procuradorias de Assistência Judiciária e às Seccionais com atribuição de assistência judiciária, de modo a serem atendidas todas as comarcas e estabelecimentos penitenciários do Estado.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO DE INGRESSO

Artigo 48 - O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador do Estado Substituto, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - O ingresso dar-se-á nas áreas do Contencioso Geral ou da Assistência Judiciária.²³

Artigo 49 - O concurso de ingresso será realizado quando houver no mínimo 20 vagas a serem preenchidas, mediante expressa autorização do Secretário da Justiça.²⁴

Artigo 50 - O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como o número de vagas existentes em cada um dos órgãos de execução do Contencioso Geral e da Assistência Judiciária.

Artigo 51 - São requisitos para inscrição:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em direito;

III - ter idade igual ou inferior a 50 (cinquenta) anos;

23. Nova redação dada pelo inciso IV do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 15.7.1993.

24. Ver nota 1.

IV - haver recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos a taxa de inscrição fixada no edital

Artigo 52 - Revogado.²⁵

Artigo 53 - O concurso compreenderá provas escritas, uma prova oral e avaliação de títulos.

§ 1º - Da fase escrita constará a elaboração de uma peça processual e, ao menos, uma prova escrita de caráter discursivo.

§ 2º - Na prova oral será assegurada publicidade.²⁶

Artigo 54 - As provas escritas serão eliminatórias, somente sendo admitido à prova seguinte ou à prova oral o candidato que obtiver média igual ou superior a 5 (cinco).

Parágrafo único - O edital de concurso poderá estabelecer nota mínima para a aprovação em cada matéria.²⁷

Artigo 55 - As notas do concurso serão atribuídas na forma seguinte:

I - nas provas escritas e oral, cada membro da comissão dará sua nota, na escala de zero a dez, extraindo-se a média aritmética, que constituirá o resultado final do candidato em cada prova;

II - a nota atribuída aos títulos não poderá, na sua avaliação total, ultrapassar 1 (um) ponto.

Parágrafo único - A média aritmética do resultado final das provas escritas e oral, acrescida da nota dos títulos, será o grau final de cada candidato.

25. Revogado pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

26. Nova redação dada pelo inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

27. Nova redação dada pelo inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

Artigo 56 - Na avaliação de títulos somente serão computáveis:

I - título de doutor em direito conferido por Faculdade de Direito Oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

II - título de docente, por concurso, em Faculdade de Direito Oficial ou reconhecida;

III - diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado, extensão universitária ou equivalente, com duração mínima de dois anos ministrado por Faculdade de Direito Oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

IV - obra jurídica editada;

V - artigo, comentário ou parecer jurídico publicado em revista especializada de reconhecido valor;

VI - exercício, por mais de um ano, de cargo ou função de natureza jurídica em entidades da Administração centralizada e descentralizada, inclusive fundações;

VII - exercício de assistência judiciária;

*VIII - estágio, como estudante de Direito, na Procuradoria Geral do Estado.*²⁸

Parágrafo único - Os candidatos admitidos à prova oral apresentarão seus títulos no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação do resultado da prova escrita.

Artigo 57 - Será considerado aprovado o candidato que obtiver grau final igual ou superior a 5 (cinco).

28. Inciso acrescentado pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

Artigo 58 - A lista de classificação será elaborada pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado e encaminhada ao Secretário da Justiça,²⁹ para homologação e publicação.³⁰

Artigo 59 - O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos a partir da homologação, podendo ser aproveitados nesse período, a critério do Conselho, na ordem de classificação, candidatos habilitados em número não superior ao dobro das vagas existentes na data de abertura do concurso.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO

Artigo 60 - Os cargos iniciais da Carreira de Procurador do Estado serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

CAPÍTULO VI DA POSSE E DO COMPROMISSO

Artigo 61 - Os Procuradores serão empossados pelo Procurador Geral, em sessão solene do Conselho, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Estado, prorrogável por igual período a critério do Procurador Geral.

Artigo 62 - São condições para a posse:

29. Ver nota 1.

30. Nova redação dada pelo inciso VIII do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

I - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, ressalvada a hipótese do artigo 55 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 63 - No prazo de 10 (dez) dias a contar da posse, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado convocará os Procuradores empossados para escolha de vagas, por ordem de classificação.

Parágrafo único - O Procurador que não atender à convocação a que se refere este artigo perderá o direito à escolha de vaga.

Artigo 64 - O Procurador Geral do Estado classificará os candidatos nos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado de conformidade com a escolha a que se refere o artigo anterior ou ex officio, na hipótese do parágrafo único do mesmo artigo.³¹

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO

Artigo 65 - O Procurador do Estado empossado deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do ato de classificação a que se refere o artigo anterior, sob pena de exoneração.

31. Nova redação dada pelo inciso IX do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador Geral.

§ 2º - O Procurador Geral, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que o Procurador do Estado entre em exercício imediatamente após a classificação.

Artigo 66 - Revogado.³²

Artigo 67 - O Procurador do Estado permanecerá no órgão de execução em que foi inicialmente classificado pelo período mínimo de 2 (dois) anos e na mesma área de atuação pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, ressalvadas as hipóteses de alteração de classificação ex officio ou por união de cônjuges.

§ 1º - No caso de a classificação ser alterada ex officio, o restante dos prazos referidos neste artigo serão cumpridos no novo órgão de execução.

§ 2º - Para integração dos períodos estabelecidos neste artigo, não será considerado o tempo de afastamento do Procurador para exercício de outro cargo ou função.³³

Artigo 68 - Em caso de mudança de sede de exercício, será concedido um período de trânsito de 8 (oito) dias no máximo, a contar da nova classificação.

Artigo 69 - Nas hipóteses de reingresso na carreira, o Procurador do Estado terá o prazo de 10 (dez) dias para entrar em exercício, a contar da publicação do ato de classificação.³⁴

32. Revogado pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

33. Nova redação dada pelo inciso X do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

34. Nova redação dada pelo inciso XI do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

CAPÍTULO VIII DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Artigo 70 - Os *dois primeiros anos*³⁵ de exercício no cargo de Procurador do Estado servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira.

Parágrafo único - Constituem requisitos de que trata este artigo:

I - certificado de Curso de Adaptação à carreira de Procurador do Estado, expedido pelo Centro de Estudos;

II - conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Artigo 71 - Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata o artigo anterior, o Procurador do Estado Corregedor Geral remeterá ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Estado, concluindo, fundamentalmente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

Parágrafo único - O Conselho abrirá o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 72 - O Procurador Geral do Estado encaminhará expediente ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Justiça,³⁶ para efeito de exoneração do Procurador do Estado em estágio confirmatório, quando:

I - o Conselho manifestar-se contrariamente à confirmação;

II - o interessado não tiver concluído o Curso de Adaptação à carreira.

35. O artigo 132, parágrafo único da Constituição Federal aumentou este prazo para três anos.

36. Ver nota 1.

Artigo 73 - O funcionário público estadual nomeado para o cargo de Procurador do Estado e não confirmado na Carreira fará jus à readmissão no cargo anterior, na primeira vaga que venha a ocorrer, desde que o requerida ao Governador do Estado até 10 (dez) dias depois de publicado o ato de exoneração.

Parágrafo único - Idêntico direito é assegurado ao servidor público estadual, nas mesmas condições.

CAPÍTULO IX DO REGIME DO TRABALHO

Artigo 74 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador do Estado sujeitam-se à Jornada Integral de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO X DAS PROMOÇÕES

Artigo 75 - A promoção consiste na elevação do Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior da carreira.

Artigo 76 - As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado para vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, segundo os critérios alternativos de antigüidade e merecimento.

Parágrafo único - Consideram-se vagas, para efeitos deste artigo, também as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nos respectivos níveis.

Artigo 77 - A participação no concurso de promoção depende de inscrição do interessado.

Artigo 78 - Somente concorrerá à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver um ano de efetivo exercício no respectivo nível, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

Artigo 79 - Não podem concorrer à promoção por merecimento:

I - o Procurador do Estado afastado da carreira;

II - o Procurador do Estado que tenha reingressado na carreira há menos de 6 (seis) meses, exceto no caso de reintegração;

III - os membros efetivos do Conselho.

*Parágrafo único - Não se aplica a proibição contida no inciso I aos Procuradores do Estado em exercício nos cargos em comissão referidos no artigo 43 desta Lei Complementar, bem como aos afastados para terem exercício em Gabinete do Governador do Estado e do Secretário da Justiça.*³⁷

Artigo 80 - A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

§ 1º - O Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro e julho de cada ano, a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual.

§ 2º - As reclamações contra a lista de antigüidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

3º - O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver:

37. Nova redação do inciso I e do parágrafo único do artigo 79, dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.89. Ver também nota 1.

1. maior tempo de serviço na carreira;
2. maior tempo de serviço público estadual;
3. maior idade;
4. maiores encargos de família.³⁸

Artigo 81 - O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica.

Artigo 82 - O Procurador Geral do Estado, que tenha permanecido no cargo pelo período mínimo de 1 (um) ano, será promovido, após a exoneração, independentemente de concurso, para cargo de Procurador do Estado Nível V, na primeira vaga que ocorrer.

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho, que tenham cumprido integralmente o mandato, serão promovidos independentemente de concurso, a cargo de nível imediatamente superior, na primeira vaga que ocorrer.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos Subprocuradores Gerais e ao Procurador do Estado Corregedor Geral, desde que tenham integrado o Conselho durante, pelo menos, 2 (dois) anos.

Artigo 83 - O Conselho encaminhará ao Governador, por intermédio do Secretário da Justiça,³⁹ para provimento dos cargos postos em concurso, a lista dos candidatos classificados, contendo, no tocante à promoção por merecimento, tantos nomes quantas forem as vagas, mais 2 (dois), dispostos em ordem decrescente de classificação.

38. Nova redação dada pelo inciso XIII do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

39. Ver nota 1.

Parágrafo único - Terá direito à promoção o Procurador do Estado que tiver sido indicado pela terceira vez consecutiva.

CAPÍTULO XI DO REINGRESSO

Artigo 84 - O reingresso na Carreira de Procurador do Estado dar-se-á somente por reintegração, reversão, aproveitamento ou readmissão.

Artigo 85 - Reintegração é o reingresso do Procurador do Estado em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão, observadas as seguintes normas:

I - a reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado;

II - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento;

III - se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, a reintegração dar-se-á em cargo vago do mesmo nível; inexistindo cargo vago, aplicar-se-á a norma do inciso anterior.

Artigo 86 - Reversão é o reingresso, a pedido ou *ex-officio*, do Procurador do Estado aposentado.

§ 1º - A reversão a pedido dependerá de deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - A reversão *ex-officio* será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 3º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Na reversão *ex-officio*, será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

Artigo 87 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver provido, em outro do mesmo nível.

Artigo 88 - Aproveitamento é o reingresso do Procurador do Estado em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga e se efetivará em cargo de igual nível.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do Procurador do Estado que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

§ 4º - Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz para o serviço público.

CAPÍTULO XII DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA

Artigo 89 - A exoneração será concedida ao Procurador do Estado, desde que não esteja sujeito a processo administrativo disciplinar.

Artigo 90 - Após o estágio confirmatório, a demissão do Procurador do Estado só poderá ocorrer se decretada a perda do cargo por sentença judicial ou em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.⁴⁰

40. Ver também o artigo 41, § 1º da Constituição Federal.

Artigo 91 - A aposentadoria do Procurador do Estado será concedida:⁴¹

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - a pedido, após 35 anos de serviço, para o do sexo masculino, e 30 para o do sexo feminino.

Artigo 92 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas aposentadorias por invalidez e a pedido;

II - na aposentadoria compulsória, quando o Procurador do Estado contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, e 30 anos de serviço, se do sexo feminino.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria compulsória não abrangidos pelo inciso II deste artigo os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 93 - Computar-se-á, como tempo de serviço, para todos os efeitos, o de efetivo exercício de advocacia devidamente comprovado, até o máximo de 5 (cinco) anos, desde que não desempenhado cumulativamente com qualquer função pública, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual atinente à contagem recíproca de tempo de serviço.

Parágrafo único - O cômputo do tempo a que se referem este artigo e o artigo 3º da Lei Complementar n. 308, de 7 de fevereiro de 1983, desempenhado em períodos não contínuos, será considerado como de exercício ininterrupto para todos os efeitos legais.

Artigo 94 - O Procurador do Estado aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo.

41. Ver o artigo 40 da Constituição Federal, com redação alterada pelas Emendas ns. 20/1998 e 41/2003.

Parágrafo único - Vetado.

TÍTULO III
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS
PRERROGATIVAS DO PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA⁴²

Artigo 95 - Revogado.⁴³

Seção I
Dos Vencimentos

Artigo 96 - Revogado.⁴⁴

Seção II
Das Vantagens Pecuniárias

Artigo 97 - Revogado.⁴⁵

Seção III
Das Demais Vantagens Pecuniárias

Artigo 98 - Revogado.⁴⁶

Seção IV
Da Gratificação por Dedicção Exclusiva

Artigo 99 - Revogado.⁴⁷

Artigo 100 - Revogado.⁴⁸

42. Ver a Lei Complementar n. 724, de 15.6.1993.

43 a 45. Revogado pelo artigo 12 da Lei Complementar n. 560, de 15.7.1988, que por sua vez foi revogada pelo artigo 19 da Lei Complementar n. 724, de 15.6.1993.

46 a 48. Revogado pelo artigo 12 da Lei Complementar n. 560, de 15.7.1988, que por sua vez foi revogada pelo artigo 19 da Lei Complementar n. 724, de 15.6.1993.

Artigo 101 - Revogado.⁴⁹

CAPÍTULO II DAS (VETADO) LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Artigo 102 - As licenças e afastamentos dos Procuradores do Estado reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral, (vetado).

*Parágrafo único - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período de estágio confirmatório e mediante prévia aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sob pena de nulidade do ato, salvo nos casos de afastamentos junto aos Gabinetes do Governador e do Secretário da Justiça.*⁵⁰

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Artigo 103 - São prerrogativas do Procurador do Estado:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

*II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;*⁵¹

III - utilizar-se dos meios de comunicação estaduais quando o interesse do serviço o exigir.

Parágrafo único - O Procurador do Estado com funções de assistência judiciária terá direito ao uso de dependência nos Fóruns e Tribunais perante os quais atuar.

49. Revogado pelo artigo 12 da Lei Complementar n. 560, de 15.7.1988, que por sua vez foi revogada pelo artigo 19 da Lei Complementar n. 724, de 15.6.1993.

50. Nova redação dada pelo inciso XIV do artigo 1º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989. Ver também nota 1.

51. Regulamentado pelo Decreto n. 43.725, de 28.12.1998.

Artigo 104 - Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará o fato ao Procurador Geral do Estado.

Artigo 105 - A prisão ou a detenção de Procurador do Estado, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em sala especial.

Artigo 106 - Após a expedição do decreto mencionado no artigo 47, a classificação dos integrantes da carreira de Procurador do Estado na sede de exercício e na área de atuação só poderá ser alterada:

I - a pedido;

II - mediante permuta;

III - *ex-officio*, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

IV - *por união de cônjuges, nos termos previstos pela Constituição do Estado.*⁵²

Parágrafo único - A mudança a pedido deverá ser feita em procedimento no qual se assegure a divulgação das vagas existentes e a possibilidade de escolha pelos interessados, segundo lista de classificação por antiguidade na carreira, resolvendo-se os casos de empate segundo critérios previstos no artigo 80, § 3º, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE

Artigo 107 - Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade dos Procuradores do Estado corresponderão à soma dos vencimentos, das

52. Acrescentado pelo inciso III do artigo 2º da Lei Complementar n. 636, de 16.11.1989.

vantagens incorporadas e, quando for o caso, da gratificação prevista no artigo 99.

Artigo 108 - O Procurador do Estado ocupante de cargo em comissão vinculado à carreira que preencha as condições para aposentadoria e conte mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza poderá ser aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo em comissão que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício há mais de um ano nesse cargo.

TÍTULO IV DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Artigo 109 - São deveres do Procurador do Estado:

I - residir na sede de exercício;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

IV - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

V - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VI - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhora dos serviços.

Artigo 110 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Estado é vedado:

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III - valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter qualquer vantagem;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 111 - É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Artigo 112 - O Procurador do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Artigo 113 - Não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Estado o seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Artigo 114 - O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Artigo 115 - Aplicam-se ao Procurador Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição constantes deste capítulo; ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS CORREIÇÕES

Artigo 116 - A atividade funcional dos integrantes da carreira de Procurador do Estado está sujeita a:

I - correição permanente;

II - correição ordinária;

III - correição extraordinária.

Artigo 117 - Correição permanente é a realizada diuturnamente pelos chefes dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo da competência da Corregedoria.

Artigo 118 - Correição ordinária é a realizada anualmente pelo Procurador do Estado Corregedor Geral e pelos Corregedores Auxiliares em todos os órgãos da Procuradoria Geral do Estado para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

Artigo 119 - Correição extraordinária é a realizada pelo Procurador do Estado Corregedor Geral e pelos Corregedores Auxiliares, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Estado.

Artigo 120 - Qualquer pessoa poderá representar ao Procurador do Estado Corregedor Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Artigo 121 - Concluída a correição, o Procurador do Estado Corregedor Geral apresentará ao Procurador Geral relatório circunstanciado dos fatos apurados e providências adotadas, propondo as que excedam suas atribuições.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 122 - A lei disporá sobre as infrações, penalidades e procedimentos disciplinares aplicáveis aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, inclusive sobre a revisão de processo administrativo.

Parágrafo único - Todas as penas serão aplicadas em caráter reservado, salvo a de demissão.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 123 - Vetado.

Artigo 124 - Será fixada em decreto a estrutura dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 125 - Revogado.⁵³

Artigo 126 - Os §§ do artigo 55 da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974, com alterações posteriores passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Para atendimento do disposto nos incisos I a III, a Secretaria da Fazenda depositará mensalmente, em conta especial no Banco do Estado de São Paulo S.A., à disposição da Procuradoria Geral do Estado, a importância arrecadada no mês anterior a título de honorários advocatícios, mais até 3 (três) vezes a mesma importância, na forma a ser estabelecida em decreto.⁵⁴

§ 2º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados:

1 - até 3% (três por cento) para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado; e

2 - 7% (sete por cento), deduzido o percentual utilizado na forma e para o fim previstos no item anterior, ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, formação e aperfeiçoamento funcional dos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado e

53. Idem nota 43.

54. Nova redação dada pelo artigo 9º da Lei Complementar n. 258, de 22.5.1981, restabelecida pelo artigo 18 da Lei Complementar n. 677, de 3.7.1992.

*à contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer de interesse da instituição.*⁵⁵

§ 3º - A distribuição dos honorários a que se refere este artigo far-se-á na forma prevista em resolução do Secretário da Justiça.⁵⁶

§ 4º - Não perderá o direito aos honorários advocatícios o funcionário afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

§ 5º - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os ocupantes efetivos dos cargos referidos neste artigo não deixarão de perceber honorários quando nomeados para cargo em comissão.

Artigo 127 - Para os efeitos do Decreto-Lei n. 162, de 18 de novembro de 1969, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado fica classificado no Grupo “A”, mencionado em seu artigo 1º.

Artigo 128 - O cargo de Diretor Geral, da Tabela I, do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça,⁵⁷ será provido por integrante da carreira de Procurador do Estado.

Artigo 129 - Revogado.⁵⁸

Artigo 130 - Aplicam-se subsidiariamente aos ocupantes de cargos de Procurador do Estado as disposições da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 e da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, no que não colidirem com esta Lei Complementar.

Artigo 131 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça,⁵⁹ os seguintes cargos destinados à Procuradoria Geral do Estado:

55. Nova redação dada ao § 2º pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 907, de 21.12.2001.

56. Ver nota 1.

57. Idem supra.

58. Idem nota 43.

59. Ver nota 1.

I - na Tabela I:

- a) 3 (três) de Subprocurador Geral do Estado;
- b) 1 (um) de Procurador do Estado Chefe de Gabinete;
- c) 1 (um) de Procurador do Estado Corregedor Geral;

II - na Tabela III:

- a) 226 (duzentos e vinte e seis) de Procurador do Estado Nível I;
- b) 197 (cento e noventa e sete) de Procurador do Estado Nível II;
- c) 180 (cento e oitenta) de Procurador do Estado Nível III.

Artigo 132 - Os cargos da carreira de Procurador do Estado ou a ela vinculados, bem como os cargos em comissão, a que se referem os artigos 42 e 43, ficam com as respectivas denominações, Tabelas do Subquadro de Cargos Públicos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas fixadas na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar.⁶⁰

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 133 - Os títulos dos funcionários abrangidos por esta Lei Complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 134 - A escala de referências prevista no artigo 96 fica fixada na conformidade do Anexo II que faz parte integrante desta Lei Complementar.⁶¹

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

60 e 61. Os anexos referidos deixaram de ser publicados por estarem desatualizados. Ver Lei Complementar n. 724, de 15.7.1993, artigo 10, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 777, de 23.12.1994.

Artigo 135 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 136 - Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os atuais ocupantes de cargos da carreira de Procurador do Estado ou a ela vinculados ficam sujeitos à Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 2º - Os atuais ocupantes de cargos da carreira de Procurador do Estado ou a ela vinculados poderão, (vetado), optar pela sujeição à “Jornada Integral de Trabalho” prevista no artigo 74 desta Lei Complementar, mediante requerimento dirigido ao Procurador Geral do Estado.

Artigo 3º - Relativamente aos atuais ocupantes de cargos da carreira de Procurador do Estado ou a ela vinculados computar-se-á, para o fim previsto no artigo 101⁶² desta Lei Complementar, o tempo em que o funcionário tiver estado sujeito:

I - ao Regime de Dedicção Exclusiva a que se refere o artigo 33 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968;

62. O artigo 101 foi revogado conforme nota 49.

II - à Jornada Completa de Trabalho de que trata o artigo 70 da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978;

III - aos inativos aposentados no Regime da Jornada Comum de Trabalho fica assegurada a manutenção da proporcionalidade de vencimentos e vantagens de relação aos aposentados no Regime da Jornada Completa de Trabalho, conforme disposições da legislação anterior.

Artigo 4º - A gratificação prevista no artigo 99⁶³ desta Lei Complementar estender-se-á ao inativo, na base de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, tiver ele prestado serviço na forma do disposto no artigo anterior.

Artigo 5º - Para enquadramento dos cargos efetivos de Procurador do Estado Subchefe Nível I e Procurador do Estado Subchefe Nível II, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o enquadramento será efetuado na referência numérica da Escala de Vencimentos mencionada no artigo 134, cujo valor seja igual à multiplicação do coeficiente 1,1025 (um inteiro, mil e vinte e cinco décimos milésimos) pelo valor da referência em que se encontrar o cargo atual do funcionário;

II - se o valor da referência não for igual ao de uma referência numérica da Escala de Vencimentos, o cargo será enquadrado na referência à qual corresponda o valor mais próximo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 6º - Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, ao funcionário

63. O artigo 99 foi revogado conforme nota 47.

cujo cargo tenha sido enquadrado na forma do artigo anterior destas Disposições Transitórias ficam atribuídas, a partir da publicação desta Lei Complementar e em substituição aos pontos consignados em seu prontuário até a referida data, pontos correspondentes à soma:⁶⁴

I - de tantas vezes 5 (cinco) pontos, quanto for a diferença entre o número indicativo da referência inicial da nova classe do funcionário e o daquela em que tiver sido enquadrado o respectivo cargo;

II - do resto da divisão, por 5 (cinco), dos pontos consignados no prontuário até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º - Os pontos atribuídos nos termos deste artigo serão consignados no prontuário do funcionário na seguinte conformidade:

1. sob o título de adicionais por tempo de serviço, os pontos atribuídos a esse título até a data da publicação desta Lei Complementar;

2. sob os títulos que lhes são próprios, os pontos atribuídos até a data da publicação desta Lei Complementar, com fundamento no artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n. 209, de 17 de janeiro de 1979;

3. evolução funcional - avaliação de desempenho, os pontos atribuídos a este título até a data da publicação desta Lei Complementar;

4. sob o título de evolução funcional, os restantes.

§ 2º - Na hipótese de o funcionário de que trata este artigo vir a prover cargo em comissão, não serão consideradas, para efeito de enquadramento, as seguintes quantidades de pontos consignados no prontuário a título de evolução funcional:

64. Ver a Lei Complementar n. 724, de 15.7.1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

1. 20 (vinte) pontos, em relação ao Procurador do Estado Nível IV;
2. 30 (trinta) pontos, em relação ao Procurador do Estado Nível V.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às hipóteses previstas no § 3º do artigo 7º da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Para os efeitos do inciso III, do artigo 44, o Procurador do Estado Assistente e o Procurador do Estado Assessor, efetivos, são equiparados a Procurador do Estado Nível V.

Artigo 9º - Vetado.

Artigo 10 - Aos atuais titulares efetivos dos cargos de Procurador do Estado Subchefe Nível I e Procurador do Estado Subchefe Nível II fica assegurada preferência para função de chefia, desde que manifestem opção no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, sem direito, no entanto, ao pro labore de que tratam o inciso VI do artigo 98⁶⁵ e o artigo 46.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica aos que estiverem no efetivo exercício de chefia na data da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 11 - Não se aplica aos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão o disposto no artigo 44 desta Lei Complementar.

Artigo 12 - Dentro de 1 (um) ano contado da data da publicação desta Lei Complementar, as designações para as chefias a que aludem os incisos I e II do artigo 46 desta Lei Complementar poderão recair em Procuradores de Estado de níveis imediatamente inferiores aos ali previstos.

65. O artigo 98 foi revogado, conforme nota 46.

Artigo 13 - Os cargos de Procuradores do Estado Assessor e de Procurador do Estado Assistente que, na data da publicação desta Lei Complementar, estejam providos em caráter efetivo, em decorrência de transformação de cargo, ficarão, na vacância, com a denominação alterada para Procurador de Estado Nível V, e enquadrados na Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça.⁶⁶

Artigo 14 - Ficam com a denominação alterada para Procurador do Estado Nível V, 10 (dez) cargos vagos de Procurador do Estado Chefe, existentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Serão relacionados por resolução do Secretário da Justiça⁶⁷ os cargos abrangidos por este artigo.

Artigo 15 - Aplica-se aos órgãos jurídicos das autarquias, no que couber, o sistema desta Lei Complementar.⁶⁸

66 e 67. Ver nota 1.

68. Ver artigo 11-A do ADCT da Constituição Estadual.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N. 534, DE 4 DE JANEIRO DE 1988

*Modifica dispositivo da Lei Orgânica da
Procuradoria Geral do Estado.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 46 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 46 - As designações de Procuradores do Estado para as funções de chefia das Subprocuradorias, das Seccionais, das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria da Junta Comercial, de competência do Procurador Geral do Estado, bem como para presidências de Comissões Processantes Permanentes deverão recair em:

I - Procurador do Estado de nível não inferior a IV para chefia de Subprocuradoria;

II - Procurador do Estado de nível não inferior a III para chefia de Consultoria Jurídica, de Seccional, da Procuradoria da Junta Comercial e para presidência de Comissão Processante Permanente.

§ 1º - As designações a que se refere este artigo recairão preferencialmente em Procurador do Estado da própria unidade.

§ 2º - Quando na unidade inexistir Procurador do Estado nas condições especificadas neste artigo, poderá ser designado Procurador do Estado de outra unidade ou de nível inferior ao previsto para cada caso.”

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR N. 636, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera disposições da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986:

I - o inciso II do artigo 19:

“II - acompanhar, em 2º grau de jurisdição, os recursos interpostos nas ações judiciais a cargo das Procuradorias Regionais, bem como oferecer novos recursos, quando necessários;”;

II - o inciso V do artigo 21:

“V - minutar escrituras, contratos, convênios e outros atos jurídicos não judiciais, representando o Governo do Estado nas respectivas assinaturas quando determinado, e minutar decretos, ressalvados, em qualquer hipótese, os casos de competência da Procuradoria para Assuntos Fundiários;”;

III - o inciso I do artigo 22:

“I - praticar os atos e contratos que tenham por objeto ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar ou gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder ou permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a sua superfície, quando autorizada nos termos da legislação vigente, promovendo a licitação nos casos em que é exigida;”;

IV - o artigo 27:

“Artigo 27 - As Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, da Coordenadoria de Recursos Humanos e da Polícia Militar são órgãos de execução da advocacia consultiva do Estado.

§ 1º - As atribuições das Consultorias Jurídicas serão determinadas em regulamento, cabendo aos decretos de organização dos órgãos por elas atendidos a definição das autoridades competentes para o encaminhamento dos expedientes que lhes forem destinados.

§ 2º - Os órgãos referidos no *caput* deste artigo providenciarão local adequado para o funcionamento das Consultorias, fornecendo-lhes o suporte administrativo necessário.”;

V - o *caput* do artigo 47, mantido seu parágrafo único:

“Artigo 47 - Será estabelecido por decreto o número de Procuradores destinados a cada um dos órgãos de execução do Contencioso Geral, da Assistência Jurídica, Consultoria Geral e das Procuradorias Regionais, subdivididas estas por área de atuação.”;

VI - o artigo 53:

“Artigo 53 - O concurso compreenderá provas escritas, uma prova oral e avaliação de títulos.

§ 1º - Da fase escrita constará a elaboração de uma peça processual e, ao menos, uma prova escrita de caráter discursivo.

§ 2º - Na prova oral será assegurada publicidade.”;

VII - o artigo 54:

“Artigo 54 - As provas escritas serão eliminatórias, somente sendo admitido à prova seguinte ou à prova oral o candidato que obtiver média igual ou superior a 5 (cinco).

Parágrafo único - O edital de concurso poderá estabelecer nota mínima para a aprovação em cada matéria.”

VIII - o artigo 58:

“Artigo 58 - A lista de classificação será elaborada pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado e encaminhada ao Secretário da Justiça*, para homologação e publicação.”;

IX - o artigo 64:

“Artigo 64 - O Procurador Geral do Estado classificará os candidatos nos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado de conformidade com a escolha a que se refere o artigo anterior ou *ex officio*, na hipótese do parágrafo único do mesmo artigo.”;

X - o artigo 67:

“Artigo 67 - O Procurador do Estado permanecerá no órgão de execução em que foi inicialmente classificado pelo período mínimo de 2 (dois) anos e na mesma área de atuação pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, ressalvadas as hipóteses de alteração de classificação *ex officio* ou por união de cônjuges.

§ 1º - No caso de a classificação ser alterada *ex officio*, o restante dos prazos referidos neste artigo serão cumpridos no novo órgão de execução.

§ 2º - Para integração dos períodos estabelecidos neste artigo, não será considerado o tempo de afastamento do Procurador para exercício de outro cargo ou função.”;

* Após a promulgação da Constituição Estadual, de 5.10.1989, a Procuradoria Geral do Estado deixou de ser órgão integrante da Secretaria da Justiça, passando a vincular-se diretamente ao Governador (art. 98).

XI - o artigo 69:

“Artigo 69 - Nas hipóteses de reingresso na carreira, o Procurador do Estado terá o prazo de 10 (dez) dias para entrar em exercício, a contar da publicação do ato de classificação.”;

XII - o inciso I e o parágrafo único do artigo 79:

“I - o Procurador do Estado afastado da carreira;”;

“Parágrafo único - Não se aplica a proibição contida no inciso I aos Procuradores do Estado em exercício nos cargos em comissão referidos no artigo 43 desta Lei Complementar, bem como aos afastados para terem exercício em Gabinete do Governador do Estado e do Secretário da Justiça.”;

XIII - o § 3º do artigo 80:

“3º - O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver:

1. maior tempo de serviço na carreira;
2. maior tempo de serviço público estadual;
3. maior idade;
4. maiores encargos de família.”;

XIV - o parágrafo único do artigo 102:

“Parágrafo único - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período de estágio confirmatório e mediante prévia aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sob pena de nulidade do ato, salvo nos casos de afastamentos junto aos Gabinetes do Governador e do Secretário da Justiça.”

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 30, o § 3º:

“§ 3º - Na área da Consultoria Geral, as Procuradorias Regionais exercerão apenas as funções atribuídas à Procuradoria para Assuntos Fundiários, na forma a ser regulamentada.”;

II - ao artigo 56, o inciso VIII:

“VIII - estágio, como estudante de Direito, na Procuradoria Geral do Estado.”;

III - ao artigo 106, o inciso IV:

“IV - por união de cônjuges, nos termos previstos pela Constituição do Estado.”;

Artigo 3º - Ficam revogados o inciso VI do artigo 21, o § 2º do artigo 38, o artigo 52 e o artigo 66 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - As alterações introduzidas no Capítulo IV do Título II da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, não se aplicam a concurso de ingresso já iniciado na data da publicação desta Lei Complementar.

LEI COMPLEMENTAR N. 677, DE 3 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, ser videntes e inativos do Estado, e dá outras providências.

(...)

Artigo 18 - Fica restabelecida a redação dada pelo artigo 9º, da Lei Complementar n. 258, de 22 de maio de 1981, ao § 1º, do artigo 55 da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974.

Artigo 26 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que se refere aos artigos 7º, 8º, 16, 18 e 21 a 1º de janeiro de 1992.

(...)

LEI COMPLEMENTAR N. 724, 15 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os vencimentos e as vantagens pecuniárias da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, são fixados de acordo com o disposto nesta Lei Complementar:

Artigo 2º - Os valores das referências dos vencimentos de que trata o artigo anterior ficam fixados na conformidade dos seguintes Anexos:

I - Anexo I, com vigência a partir de 1º de março de 1993;

II - Anexo II, com vigência a partir de 1º de abril de 1993;

III - Anexo III, com vigência a partir de 1º de maio de 1993;

*IV - Anexo IV, com vigência a partir de 1º de junho de 1993.**

Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar são as seguintes:

I - honorários advocatícios previstos no artigo 55 da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974, e alterações posteriores;

II - Regime de Advocacia Pública - RAP, calculado em 80% (oitenta por cento) do valor da respectiva referência de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta Lei Complementar;

III - adicional por tempo de serviços previsto no artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 55 (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a soma do valor da referência de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II e V deste artigo, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

* Alterado pelas Leis Complementares ns.770, de 13.12.1994 e 795, de 18.7.1995.

IV - sexta-parte, calculada sobre a soma do valor da referência de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo;

V - gratificação *pro labore* a que se refere o artigo 5º desta Lei Complementar;

VI - Gratificação de Função a que se refere o artigo 6º desta Lei Complementar;

VII - Gratificação de Difícil Atendimento, a que se refere o artigo 7º desta Lei Complementar;

VIII - diárias;

IX - ajuda de custo;

X - décimo-terceiro salário;

XI - salário-família e salário-esposa;

XII - gratificação de representação, incorporada ou não, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; e

XIII - outras vantagens pecuniárias referidas nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei Complementar serão computadas no cálculo do décimo-terceiro salário, na conformidade do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 5º - As funções de chefia caracterizadas como atividades específicas de Procurador do Estado serão retribuídas com gratificação *pro labore*, calculada sobre a soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública – RAP, do Procurador do Estado Nível V, na seguinte conformidade:

Denominação	Percentuais
Chefe de Subprocuradoria	10%
Chefe de Consultoria Jurídica	5%
Chefe de Seccional	5%
Chefe de Procuradoria da Junta Comercial	5%

§ 1º - O Procurador do Estado, no exercício de função de que trata este artigo, não perderá o direito à gratificação *pro labore* quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - O substituto, nos casos de afastamento referidos neste artigo, fará jus à gratificação *pro labore* atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 6º - Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes de cargos de Procurador do Estado Chefe de Procuradoria e Procurador do Estado Assistente, bem como para os que exercem função de Corregedor Auxiliar, que será calculada sobre a soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública – RAP, do Procurador do Estado Nível V, na seguinte conformidade:

I - Procurador do Estado Chefe de Procuradoria - 15% (quinze por cento);

II - Procurador do Estado Assistente - 10% (dez por cento);

III - Corregedor Auxiliar - 10% (dez por cento).

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito nem poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação de representação, incorporada ou não, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 7º - Os Procuradores do Estado classificados em unidades da Procuradoria Geral do Estado situadas em Comarcas de difícil atendimento, farão jus à Gratificação de Difícil Atendimento, correspondente a 5% (cinco por cento), da soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública – RAP, do Procurador do Estado Nível V.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 2º - A classificação das Comarcas de difícil atendimento a que alude o *caput* será estabelecida mediante decreto.

Artigo 8º - A Gratificação de Função e a Gratificação de Difícil Atendimento previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei Complementar serão computadas no cálculo das férias de do décimo-terceiro salário, na conformidade dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Complementar n. 644, de 26 de dezembro de 1989.

Parágrafo único - Sobre as gratificações aludidas neste artigo não incidirão vantagens de qualquer natureza.

Artigo 9º - Aplica-se aos servidores de que trata esta Lei Complementar o limite máximo de retribuição global mensal, fixado em lei, nos termos do inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado, observado o disposto no artigo 17 da Lei n. 6.995, de 278 de dezembro de 1990.

Parágrafo único - Fica excluída do limite de que trata este artigo a vantagem pecuniária a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar.

Artigo 10 - Os valores das referências dos vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes dos cargos*

* A redação do artigo 10 foi alterada pela Lei Complementar n. 777, de 23.12.1994, tendo sido acrescentada a denominação *Procurador Geral do Estado Adjunto* à alínea "a" do inciso II, pelo artigo 11, da Lei Complementar n. 802, de 7.12.1995.

de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado são proporcionais aos do Procurador Geral do Estado, na seguinte conformidade:

I - para cargos de provimento efetivo:

a) Procurador do Estado Nível V - 95% (noventa e cinco por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 71,25% (setenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

b) Procurador do Estado Nível IV - 90% (noventa por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 67,50% (sessenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

c) Procurador do Estado Nível III - 81% (oitenta e um por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 60,75% (sessenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

d) Procurador do Estado Nível III - 73% (setenta e três por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 54,75% (cinquenta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

e) Procurador do Estado Nível I - 66% (sessenta e seis por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 49,50% (quarenta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

f) Procurador do Estado Substituto - 45,28% (quarenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento);

II - para cargos de provimento em comissão:

a) Procurador Geral do Estado Adjunto, Subprocurador Geral, Procurador do Estado Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe de Gabinete e Procurador do Estado Assessor Chefe - 99% (noventa e nove por cento);

b) Procurador do Estado Chefe e Procurador do Estado Assessor - 98% (noventa e oito por cento); e

c) Procurador do Estado Assistente - 95% (noventa e cinco por cento).

§ 1º - O valor da referência do vencimento do Procurador Geral do Estado, acrescido da vantagem pecuniária a que se refere o inciso II do artigo 3º desta Lei Complementar, guardará equivalência com o vencimento mensal de Secretário de Estado.

§ 2º - A retribuição global mensal dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador do Estado não poderá ultrapassar, em cada nível, os percentuais fixados neste artigo.

§ 3º - No mês de janeiro de 1995, o valor de que trata o § 1º será o seguinte:

Cargo	Salário Base	R.A.P. 80%	Total
Procurador Geral do Estado	524,00	419,00	943,00

Artigo 11 - Para os fins do disposto no artigo 10 desta Lei Complementar, considera-se retribuição global mensal a soma de todos os valores percebidos em caráter permanente e das demais vantagens pecuniárias não eventuais, assegurada pela legislação, excetuados:

I - os honorários advocatícios, de que trata o inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar;

II - o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, de que tratam os incisos III e IV do artigo 3º desta Lei Complementar;

III - a gratificação de representação, de que trata o inciso XII do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV - a gratificação *pro labore*, de que trata o artigo 5º desta Lei Complementar;

V - a Gratificação de Função, de que trata o artigo 6º desta Lei Complementar;

VI - a Gratificação de Difícil Atendimento, de que trata o artigo 7º desta Lei Complementar;

VII - o salário-família e o salário-esposa.

Artigo 12 - Quando, observado o disposto no artigo anterior, a retribuição global mensal for superior aos limites fixados nos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar, restringir-se-á aos valores decorrentes da aplicação desses dispositivos.

Artigo 13 - Não mais se aplica aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar a Gratificação de Cr\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros), instituída em janeiro de 1993, por ter sido absorvida nos valores das Escalas de Vencimentos, de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar.

Artigo 14 - Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos adiante enumerados da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986:

I - artigo 11:

“Artigo 11 - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será integrado pelos seguintes membros:

- I - Procurador-Geral, que o presidirá;
- II - Procurador do Estado Corregedor-Geral;
- III - Subprocuradores Gerais;
- IV - um Procurador do Estado Assessor integrante de um dos órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar;
- V - um representante de cada um dos níveis da carreira previstos nos incisos II a VI do artigo 42 desta Lei Complementar; e
- VI - um representante de cada uma das áreas de atuação a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar.”;

II - artigo 42:

“Artigo 42 - Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, com a seguinte estrutura:

- I - Procurador do Estado Substituto;
- II - Procurador do Estado Nível I;
- III - Procurador do Estado Nível II;
- IV - Procurador do Estado Nível III;
- V - Procurador do Estado Nível IV; e
- VI - Procurador do Estado Nível V.”;

III - parágrafo único do artigo 44:

“Parágrafo único - O Procurador do Estado em estágio confirmatório não poderá ser nomeado para os cargos em comissão referidos no artigo 43.”;

IV - artigo 48:

“Artigo 48 - O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador do Estado Substituto, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - O ingresso dar-se-á nas áreas do Contencioso-Geral ou da Assistência Judiciária”.

Artigo 15 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado em Jornada Integral de Trabalho, ao passarem à inatividade, somente terão seus proventos calculados com base nos valores das referências de vencimento constantes da Tabela I se, na data da aposentadoria, houverem prestado serviço contínuo nessa jornada pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez não se aplica a condição prevista neste artigo.

§ 2º - Os servidores de que trata este artigo que vierem a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, sem que hajam completado 60 (sessenta) meses em Jornada Integral de Trabalho, terão seus proventos calculados em razão da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

1. 1/60 (um sessenta avos) do valor da referência fixado na Tabela I para cada mês em que no período mencionado nesse parágrafo, estiverem sujeitos à Jornada Integral de Trabalho;

2. 1/60 (um sessenta avos) do valor da referência fixado na Tabela II para cada mês em que no período mencionado nesse parágrafo estiverem sujeitos à Jornada Comum de Trabalho.

Artigo 16 - Ficam com a denominação alterada para Procurador do Estado Substituto 180 (cento e oitenta) cargos vagos de Procurador do Estado Nível I.

Artigo 17 - O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos inativos e pensionistas, bem como, no que couber, aos Procuradores das Autarquias e aos servidores dos Quadros do Tribunal de Contas e da Assembléia Legislativa a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 7.533, de 13 de novembro de 1991.

Artigo 18 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 595.000.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1993, ficando revogada a Lei Complementar n. 560, de 15 de julho de 1988.

LEI COMPLEMENTAR N. 732, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação de Órgão na Procuradoria Geral do Estado, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica criada, na Região Administrativa Central, com sede em São Carlos, Procuradoria Regional da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - A Subprocuradoria Regional, com sede em Araraquara, fica subordinada à Procuradoria Regional de São Carlos.

Artigo - 2º Ao Órgão de que trata o *caput* do artigo anterior, caberá exercer, nas comarcas que integram a Região Administrativa Central, as atribuições previstas no artigo 30, da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Estado, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão, deverá adotar, dentro do prazo de 30 dias, providências destinadas a compatibilizar sua organização administrativa ao disposto nesta Lei Complementar.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR N. 777, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera as Leis Complementares n. 478, de 18 de julho de 1986 e n. 724, de 15 de julho de 1993.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - O Procurador Geral do Estado, com tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado em comissão pelo Governador, observado o disposto no artigo 43 desta Lei Complementar.”.

Artigo 2º - O artigo 10 da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 - Os valores das referências dos vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado são proporcionais aos do Procurador Geral do Estado, na seguinte conformidade:

I - para cargos de provimento efetivo:

a) Procurador do Estado Nível V - 95% (noventa e cinco por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 71,25% (setenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) quando em jornada de 30 horas semanais;

b) Procurador do Estado Nível IV - 90% (noventa por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 67,50% (sessenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) quando em jornada de 30 horas semanais;

c) Procurador do Estado Nível III - 81% (oitenta e um por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 60,75% (sessenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) quando em jornada de 30 horas semanais;

d) Procurador do Estado Nível II - 73% (setenta e três por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 54,75% (cinquenta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) quando em jornada de 30 horas semanais;

e) Procurador do Estado Nível I - 66% (Sessenta e seis por cento) quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 49,50% (quarenta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento) quando em jornada de 30 horas semanais;

f) Procurador do Estado Substituto - 45,28% (quarenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento);

II - para cargos de provimento em comissão:

a) *Procurador Geral do Estado Adjunto**, Subprocurador Geral, Procurador do Estado Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe de Gabinete e Procurador do Estado Assessor Chefe - 99% (noventa e nove por cento);

b) Procurador do Estado Chefe e Procurador do Estado Assessor - 98% (noventa e oito por cento); e

c) Procurador do Estado Assistente - 95% (noventa e cinco por cento).

§ 1º - O valor da referência do vencimento do Procurador Geral do Estado, acrescido da vantagem pecuniária a que se refere o inciso II do artigo 3º desta Lei Complementar, guardará equivalência com o vencimento mensal de Secretário de Estado.

§ 2º - A retribuição global mensal dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador do Estado não poderá ultrapassar, em cada nível, os percentuais fixados neste artigo.

§ 3º - No mês de janeiro de 1995, o valor de que trata o § 1º será o seguinte:

* Denominação acrescentada pelo artigo 11, da Lei Complementar n. 802, de 7.12.1995.

Cargo	Salário Base	R.A.P. 80%	Total
Procurador Geral do Estado	524,00	419,00	943,00

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

LEI COMPLEMENTAR N. 802, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a extensão da Gratificação Executiva aos servidores integrantes das classes que especifica, extingue cargos e funções-atividades, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

(...)

Artigo 3º - O vencimento mensal de Secretário de Estado, bem como o valor da referência do Procurador Geral do Estado, acrescido da vantagem pecuniária a que se refere o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, ficam fixados em R\$ 1.593,62 (um mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos.)

(...)

Artigo 6º - Fica criado, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, um cargo de Procurador Geral do Estado Adjunto, enquadrado na referência 8, prevista no artigo 2º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, privativo de integrante da carreira de Procurador do Estado.

(...)

Artigo 11 - A alínea “a” do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, alterado pela Lei Complementar n. 777, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 - (...)

II - (...)

a) Procurador Geral do Estado Adjunto, Subprocurador Geral do Estado, Procurador do Estado, Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe de Gabinete e Procurador do Estado Assessor Chefe - 99% (noventa e nove por cento).”

Artigo 12 - O inciso I do artigo 12 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 - (...)

I - O Procurador Geral do Estado, pelo Procurador Geral do Estado Adjunto.”

(...)

LEI COMPLEMENTAR N. 900, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação da Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente na Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica criada a Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, órgão integrante da Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de representar o Estado na tutela do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração estadual em assuntos de natureza ambiental, nos termos desta Lei Complementar.

Artigo 2º - Compete à Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, entre outras atribuições definidas em lei ou determinadas pelo Procurador Geral do Estado:

I - na área do Contencioso Geral:

a) ver ações civis públicas de interesse do Estado em matéria ambiental;

b) mover ações discriminatórias de terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais;

c) mover, pela via amigável ou judicial, as desapropriações relativas a bens indispensáveis à proteção ambiental;

d) representar o Estado nas ações de qualquer natureza inclusive nas ações civis públicas, cujo objeto principal, incidente ou acessório, esteja vinculado à proteção do meio ambiente;

II - na área da Consultoria Geral:

a) emitir parecer jurídico sobre proposições normativas pertinentes à defesa do meio ambiente de competência do Governador do Estado, quando por este solicitado;

b) responder às consultas jurídicas das entidades e órgãos da Administração, direta, indireta ou fundacional, em matéria relativa à defesa do meio ambiente, encaminhadas pelo Procurador Geral do Estado;

c) emitir parecer jurídico sobre matéria ambiental em assuntos relevantes ou controversos, ouvida previamente a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado interessada;

d) opinar sobre representação ao Procurador Geral do Estado formulada por qualquer cidadão ou entidade ambientalista regularmente constituída, solicitando providência de competência do Estado em matéria ambiental;

e) manifestar-se sobre a regularidade de procedimento administrativo destinado à definição de espaços territoriais protegidos pela legislação ambiental bem como à declaração de utilidade ou de interesse público ou social, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de áreas que envolvam a preservação do meio ambiente, minutando o respectivo ato.

§ 1º - A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente prestará apoio técnico à Procuradoria de Assistência Judiciária na defesa de vítimas de danos ambientais por ela atendidas.

§ 2º - As entidades e órgãos da Administração, direta, indireta e fundacional, assistirão, inclusive com suporte técnico, a Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente no patrocínio dos interesses do Estado em matéria ambiental, observando os prazos que forem assinalados.

Artigo 3º - A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente poderá propor a celebração de convênios e acordos destinados ao pleno exercício de suas atribuições.

Artigo 4º - Os procedimentos de que trata a alínea “e” do inciso II, do artigo 2º, serão regulamentados por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual estabelecerá os requisitos necessários à análise da conveniência institucional, econômica e jurídica do ato.

Artigo 5º - A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente contará com duas Subprocuradorias, uma com atribuições do Contencioso Geral e outra da Consultoria Geral, e quatro seccionais, sendo duas em cada área de execução.

Artigo 6º - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, o seguinte parágrafo:

“Artigo 3º - (...)

§ 3º - A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, com atribuições nas áreas do Contencioso Geral e da Consultoria Geral, constitui órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado.”

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR N. 907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001*

Institui Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade para os servidores integrantes das classes que especifica e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ, a ser concedido, em caráter temporário pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, aos servidores pertencentes às classes indicadas no Anexo integrante desta lei complementar, objetivando o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados nas unidades da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Para efeito de atribuição do PIPQ, as classes a que se refere o *caput*, constituídas de acordo com o grau de escolaridade e de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições respectivas, ficam distribuídas em 6 (seis) grupos, aos quais corresponderão determinado número de pontos a ser estabelecido em decreto.

Artigo 2º - Para apuração do valor do PIPQ multiplicar-se-á o valor unitário do ponto pelo número total de pontos atribuídos ao grupo a que pertença a classe do servidor.

Parágrafo único - O valor unitário do ponto será calculado mensalmente pela Procuradoria Geral do Estado e informado à Secretaria da Fazenda para fins de pagamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ.

* Regulamentada pelo Decreto n. 46.569, de 28.2.2002.

Artigo 3º - O valor do PIPQ não poderá exceder as importâncias pagas resultantes da aplicação dos percentuais a seguir discriminados sobre duas vezes a referência 26 da Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar n. 712, de 12 de abril de 1993:

I - Grupo 1: até 20% (vinte por cento);

II - Grupo 2: até 27,50% (vinte e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento);

III - Grupo 3: até 37% (trinta e sete por cento);

IV - Grupo 4: até 48% (quarenta e oito por cento);

V - Grupo 5: até 52,50% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento); e

VI - Grupo 6: até 57,50% (cinquenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Parágrafo único - O valor do PIPQ não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das importâncias fixadas neste artigo.

Artigo 4º - O PIPQ será atribuído com base no resultado de processo semestral de avaliação do servidor, que considerará os seguintes critérios:

I - assiduidade e interesse;

II - presteza e grau de colaboração;

III - qualidade dos trabalhos realizados;

IV - responsabilidade e eficiência na execução das atividades de que for incumbido; e

V - participação em cursos de formação e aperfeiçoamento funcional.

Parágrafo único - O regulamento do processo avaliatório será estabelecido por decreto, mediante proposta do Procurador Geral do Estado.

Artigo 5º - Os servidores regularmente afastados junto à Procuradoria Geral do Estado farão jus à percepção do PIPQ na seguinte conformidade:

I - nos casos de titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades previstos no Anexo de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, mediante enquadramento no respectivo Subanexo; e

II - nos casos de titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades não previstos no Anexo de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, mediante enquadramento, de acordo com o grau de escolaridade, nos Subanexos 1, 2 e 5.

Artigo 6º - O Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado promoverá, diretamente ou por meio de terceiro, na forma da lei, a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento funcional para os servidores em efetivo exercício nas unidades da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Os servidores não perderão o direito ao PIPQ nas situações de afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais e nos casos de licença para tratamento de saúde no limite de até 45 (quarenta e cinco) dias por ano.

Artigo 8º - Os servidores abrangidos por esta lei complementar, quando afastados com fundamento no § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado, farão jus ao recebimento do PIPQ, enquanto perdurar o afastamento, de acordo com o resultado de sua última avaliação.

Artigo 9º - O PIPQ não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar n. 644, de 26 de dezembro de 1989, do acréscimo de um terço de férias previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal e da retribuição global mensal de que trata o artigo 17 da Lei n. 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 10 - O PIPQ não será computado no cálculo da retribuição global mensal para efeito do disposto na Lei Complementar n. 901, de 12 de setembro de 2001.

Artigo 11 - O PIPQ será computado no cálculo dos proventos, na razão de 50% (cinquenta por cento) da média dos valores percebidos em decorrência das 8 (oito) últimas avaliações que precederem à aposentadoria.

Artigo 12 - Sobre o valor do PIPQ incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 13 - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974, alterado pelo artigo 126, da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986:

“§ 2º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados:

1 - até 3% (três por cento) para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado; e

2 - 7% (sete por cento), deduzido o percentual utilizado na forma e para o fim previstos no item anterior, ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, formação e aperfeiçoamento funcional dos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado e à contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer de interesse da Instituição.”

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação, mediante proposta do Procurador Geral do Estado.

Artigo 15 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão cobertas com os recursos previstos no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Artigo 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Ressalvado o previsto na Disposição Transitória desta Lei Complementar, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 841, de 16 de março de 1998, e a Lei Complementar n. 868, de 13 de abril de 2000.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único - Até a edição do decreto a que se refere o artigo 14 desta Lei Complementar, a atribuição do PIPQ observará, no que couber, o disposto na Lei Complementar n. 841, de 16 de março de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 868, de 13 de abril de 2000.

ANEXO
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 907,
de 21 de dezembro de 2001.

SUBANEXO 1
Grupo 1
<ul style="list-style-type: none">• Ascensorista• Atendente• Auxiliar de Desenvolvimento Infantil• Auxiliar de Serviços• Oficial de Serviços Gráficos• Oficial de Serviços e Manutenção• Recepcionista• Recreacionista• Telefonista• Trabalhador Braçal• Vigia

SUBANEXO 2
Grupo 2
<ul style="list-style-type: none">• Agente Administrativo• Almozarife• Motorista• Oficial Administrativo• Secretário

SUBANEXO 3
Grupo 3
<ul style="list-style-type: none">• Auxiliar de Enfermagem• Auxiliar de Engenheiro• Desenhista• Técnico de Agropecuário• Técnico em Agrimensura

SUBANEXO 4
Grupo 4
<ul style="list-style-type: none">• Encarregado de Setor• Chefe de Seção

SUBANEXO 5
Grupo 5
<ul style="list-style-type: none">• Administrador• Assistente Social• Assistente Técnico de Administração Pública• Assistente Técnico de Direção II• Engenheiro I a VI• Executivo I e II• Psicólogo• Redator

SUBANEXO 6
Grupo 6
<ul style="list-style-type: none">• Encarregado de Setor Técnico• Chefe de Seção Técnica• Diretor de Departamento• Diretor de Divisão• Diretor de Serviço• Diretor Técnico de Divisão• Diretor Técnico de Serviço• Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I

LEI N. 8.285, DE 12 DE ABRIL DE 1993

*Declara a Procuradoria Geral do Estado
unidade orçamentária.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Procuradoria Geral do Estado vinculada diretamente ao Governo do Estado, nos termos do artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo, passa a constituir Órgão do Poder Executivo, com classificação institucional e dotação próprias.

Artigo 2º - Para atender ao disposto no artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a promover a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, consignados à Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N. 43.725, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Regulamenta o disposto no artigo 103, inciso II, da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, que outorga ao Procurador do Estado a prerrogativa de requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As certidões, informações e diligências que, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, os Procuradores do Estado requisitarem das autoridades competentes da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, necessárias ao desempenho de suas funções, deverão, sob pena de responsabilidade, ser atendidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Para os fins deste decreto considera-se Administração descentralizada estadual toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público estadual, seja qual for seu regime jurídico.

§ 2º - Em caso de justificada urgência, o prazo para atendimento, se outro não dispuser a lei, poderá ser reduzido para até 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 2º - As requisições serão encaminhadas por escrito, mediante recibo, indicando os elementos a serem fornecidos, o processo no qual eles serão utilizados e o prazo de atendimento, observada a regra do artigo anterior.

Parágrafo único - O Procurador do Estado que houver formulado a requisição encaminhará a seu superior imediato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia desse documento, acompanhado, quando for o caso, de justificativa da urgência.

Artigo 3º - As informações prestadas de forma clara e objetiva, e acompanhadas dos elementos solicitados, bem como de outros que se afigurem úteis ou necessários, serão encaminhadas, também por escrito e mediante recibo, diretamente ao Procurador do Estado que houver formulado a requisição.

Artigo 4º - Em casos de urgência, tanto as requisições como as informações poderão ser antecipadas por meio de *fac-simile*, *e-mail* ou por outra forma de comunicação ágil e eficiente.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N. 46.569, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002

Regulamenta a Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001, que instituiu o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ para os servidores integrantes das classes que especifica, fixa o número de pontos por grupo para fins de concessão do benefício e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 14 da Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001,

Decreta:

Artigo 1º - A concessão do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ, instituído pela Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001, objetivando o aprimoramento da qualidade, caracteriza-se pelo incremento da produção dos serviços prestados pelos servidores em exercício nas unidades da Procuradoria Geral do Estado, mediante a avaliação dos seguintes critérios:

I - assiduidade e interesse;

II - presteza e grau de colaboração;

III - qualidade dos trabalhos realizados;

IV - responsabilidade e eficiência na execução das atividades de que for incumbido; e

V - participação em cursos de formação e aperfeiçoamento funcional.

Parágrafo único - O procedimento avaliatório, observado o *caput*, será realizado mediante a fixação de metas, o acompanhamento do desempenho dos servidores e a análise dos resultados obtidos, bem como, para subsidiar decisões relativas à movimentação de pessoal, à necessidade de treinamento específico e ao desenvolvimento funcional.

Artigo 2º - Caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade estabelecer, na primeira semana do início de cada semestre, o plano de desempenho para cada órgão ou unidades de suporte administrativo subordinado, que conterà a definição de metas a serem atingidas, os pesos dos fatores a serem considerados tendo em vista as necessidades específicas do serviço e a designação do responsável pela avaliação dos servidores, e encaminhá-lo ao Procurador do Estado Corregedor Geral e ao Subprocurador Geral do Estado da área respectiva.

§ 1º - Na definição de metas a serem atingidas no semestre, o Procurador do Estado Chefe da Unidade considerará aspectos da situação atual

de prestação dos serviços que deverão ser aprimorados, em termos de agilidade de atendimento, qualidade do serviço e civilidade nas relações interpessoais.

§ 2º - Para a designação do responsável pela avaliação serão levados em consideração a hierarquia em relação aos avaliados e a proximidade e conhecimento do órgão ou unidade de suporte administrativos onde atuam os servidores cujo desempenho será objeto de avaliação.

§ 3º - O responsável pela avaliação e a chefia imediata do órgão ou unidade de suporte administrativos, quando forem pessoas diversas, farão a distribuição das tarefas para cumprimento das metas, determinarão as responsabilidades de cada servidor para alcançá-las e acompanharão o desempenho de cada um, mediante reuniões mensais das quais serão lavradas atas subscritas por todos os presentes.

§ 4ª - Na ata da reunião mensal deverá constar resumidamente o desempenho de cada servidor no cumprimento da parte da meta sob sua responsabilidade, tendo em vista o prazo, as dificuldades encontradas e os sucessos obtidos, bem assim as determinações do que for necessário à regularização do curso para atendê-las conforme estabelecido no plano de desempenho.

§ 5º - O responsável pela avaliação encaminhará a ata da reunião ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, com informações sobre decisões e providências que lhe pareçam necessárias para o cumprimento das metas e ultrapassam a sua competência.

§ 6º - As razões da ausência do servidor na reunião mensal para acompanhamento das metas deverão ser informadas na ata.

Artigo 3º- O resultado da avaliação do desempenho será apurado tendo em vista a participação do servidor no cumprimento das metas e os fatores estabelecidos no plano de desempenho, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001.

§ 1º - O servidor será considerado:

I - assíduo e interessado, se esteve efetivamente presente na repartição durante todos os dias de expediente e durante todo o horário de funcionamento da repartição e apresentou soluções para maior eficiência do serviço;

II - colaborador, se se adiantou em melhorar algum aspecto do serviço, independentemente de ordem expressa;

III - trabalho de qualidade, aquele que não necessitou de correções ou apresentou melhora em relação ao anteriormente realizado;

IV - responsável e eficiente, se atuou com atenção e rapidez na realização das tarefas de que foi incumbido.

§ 2º - A avaliação do servidor em função de comando levará em consideração, também, a capacidade para motivar a equipe, a melhoria da qualidade dos serviços do setor e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de desempenho.

Artigo 4º - O período de abrangência do procedimento avaliatório de 6 (seis) meses, com a formalização da avaliação no final de cada semestre, devendo ser os formulários respectivos entregues ao órgão setorial de recursos humanos at o primeiro dia útil seguinte ao semestre avaliado.

Artigo 5º - O número máximo de pontos, a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001, fica fixado por grupo na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: até 29 (vinte e nove) pontos;

II - Grupo 2: até 40 (quarenta) pontos;

III - Grupo 3: até 54 (cinquenta e quatro) pontos;

IV - Grupo 4: até 70 (setenta) pontos;

V - Grupo 5: até 77 (setenta e sete) pontos;

VI - Grupo 6: até 85 (oitenta e cinco) pontos.

Artigo 6º - O valor unitário do ponto será calculado pela Procuradoria Geral do Estado, com base no valor previsto no artigo 126, da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001, com a limitação estabelecida nesta última lei complementar.

Artigo 7º - Para apuração do valor do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ a ser recebido pelo servidor, proceder-se-á da seguinte forma:

I - o valor unitário do ponto será multiplicado pelo número total de pontos atribuído ao respectivo grupo; e

II - do valor apurado na forma do inciso anterior será aplicado o percentual de peso que resultar de sua avaliação.

Parágrafo único - O valor apurado na forma do *caput* deste artigo será informado à Secretaria da Fazenda para fins de pagamento do prêmio.

Artigo 8º - O percentual dos pesos a que fará jus o servidor será determinado pela avaliação de seu desempenho no cumprimento das metas estabelecidas para o seu órgão ou unidade de suporte administrativos.

Parágrafo único - A concessão do percentual de 100% (cem por cento) a servidor de órgão ou unidade de suporte administrativos que não atingiu as metas estabelecidas no plano de desempenho ou a todos os servidores de um setor deverá ser motivada.

Artigo 9º - O responsável pela avaliação dará ciência do resultado da avaliação ao servidor que, se discordar, poderá recorrer ao superior mediato,

no prazo de 3 (três) dias úteis contados da ciência, por intermédio do superior imediato que, após manifestar-se sobre os motivos que ensejaram o resultado da avaliação e as razões do recurso, encaminhará à autoridade competente, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da interposição do recurso.

Parágrafo único - A decisão final será comunicada ao servidor.

Artigo 10 - O procedimento estará concluído com o resultado da avaliação do desempenho de cada servidor, a manifestação da chefia imediata e do responsável pela avaliação quanto ao cumprimento das metas e deverá ser encaminhado ao órgão setorial de recursos humanos, por intermédio do Procurador do Estado Chefe da Unidade, que se manifestará sobre a realização do Plano de Desempenho por ele estabelecido e encaminhará cópia aos Subprocuradores Gerais das áreas envolvidas e ao Procurador do Estado Corregedor Geral.

Parágrafo único - Na avaliação da média de desempenho obtido no setor serão considerados, apenas, os resultados da avaliação dos servidores que, efetivamente, estiveram presentes na repartição no semestre de apuração.

Artigo 11 - O processo avaliatório para fins de concessão do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ será preparado e instruído pelo órgão setorial de recursos humanos da Procuradoria Geral do Estado, ao qual competirá:

I - a implantação, orientação, supervisão e controle do processo avaliatório;

II - a elaboração e a distribuição de formulários próprios a serem utilizados na consecução do processo avaliatório;

III - o processamento e manutenção dos registros referentes aos resultados da avaliação;

IV - a elaboração de relatório dos processos avaliatórios, para aprovação do Titular da Procuradoria Geral do Estado;

V - a análise dos resultados globais de avaliação e a promoção, quando necessário, de eventuais ajustes nos processos avaliatórios subsequentes, visando à melhoria de desempenho;

VI - a adoção de outras providências que se fizerem necessárias.

Artigo 12 - Concluídos todos os procedimentos afetos à avaliação, o órgão setorial de recursos humanos encaminhará relatório do processo ao Procurador Geral do Estado, para aprovação.

Parágrafo único - A aprovação do relatório deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento e será publicada no *Diário Oficial do Estado*.

Artigo 13 - O valor do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ, a ser atribuído pelo exercício do cargo ou função em que se encontra o servidor e nos percentuais resultantes da avaliação, respeitados os limites previstos no artigo 3º da Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001, será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que tiver sido concluído o respectivo processo avaliatório.

Artigo 14 - Os servidores regularmente afastados junto à Procuradoria Geral do Estado farão jus à percepção do PIPQ, na seguinte conformidade:

I - nos casos de titulares de cargos ou ocupantes de funções previstos no Anexo da Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001, mediante enquadramento no respectivo Subanexo;

II - nos casos de titulares de cargos ou ocupantes funções-atividades não previstos no Anexo da Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001, mediante enquadramento de acordo com o grau de escolaridade nos Subanexos 1, 2 e 5.

Artigo 15 - Os servidores abrangidos pela Lei Complementar 907, de 21 de dezembro de 2001, e avaliados nos termos deste decreto, não perderão o direito à percepção do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ quando estiverem afastados:

I - nas situações consideradas como de efetivo exercício na legislação que define o regime jurídico do servidor;

II - em licença para tratamento de saúde no limite de at 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

III - com fundamento no § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Enquanto perdurar o afastamento, os servidores farão jus ao recebimento do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ acordo com o resultado de sua última avaliação.

Artigo 16 - O Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 644, de 26 de dezembro de 1989, do acréscimo de um terço de férias previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal e da retribuição global mensal de que trata o artigo 17 da Lei n. 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 17 - Fica facultado ao Procurador Geral do Estado, baixar normas para a execução deste decreto e complementá-lo no que for necessário para melhor atendimento da finalidade a que se destina.

Artigo 18 - Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de dezembro 2001.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O primeiro procedimento avaliatório para fins de atribuição do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIQP com fundamento neste Decreto será realizado durante o primeiro semestre de 2002.

Parágrafo único - Enquanto não for concluído o processo avaliatório a que se refere este artigo, o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIQP será atribuído aos servidores de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar n. 907, de 21 de dezembro de 2001, considerados os enquadramentos nele estabelecidos, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto para o respectivo Grupo.

Artigo 2º - O valor Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIQP, que resultou da avaliação relativa ao segundo semestre de 2001 será pago no primeiro semestre de 2002 sob a égide da Lei Complementar n. 907, 21 de dezembro de 2001.

Artigo 3º - O plano de desempenho de que trata o artigo 2º deste Decreto, relativo ao primeiro semestre de 2002, será elaborado em fevereiro de 2002.

**ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DE ASSUNTO DA
LEI COMPLEMENTAR N. 478, DE 18.7.1986**

Lei Orgânica da Procuradoria Geral
do Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Índice Alfabético Remissivo de Assunto

Ação

citação (art. 6º, V e par. único).....	42 e 43
civil pública	
propositura (arts. 2º, XVI e 17).....	39 e 48
compromisso (6º,VI)	42
confissão (6º,VI)	42
penal privada	
propositura (29, II)	54
transigência (6º,VI)	42

Adicional

Sexta parte (LC 724, art.3º, IV)	101
tempo de serviço (LC 724, art. 3º, III)	101

Administração Pública Centralizada e Descentralizada

jurisprudência administrativa (arts.2º, XIII e 21, §§ 2º e 3º).....	39 e51
nulidade de atos (art. 6º, II)	42
exercício de cargo por procurador	
avaliação em concurso de títulos (art. 56, VI)	64

Advocacia Privada

contagem de tempo (art. 93)	74
vedação (art. 74)	69

Afastamento

concessão (arts. 67, § 2º e 102)	67 e 76
concurso de promoção (arts.79, II e par. único)	70
honorários (art. 126, § 4º)	83

Antigüidade

alteração de classificação (art. 106, par. único)	74
apuração (art. 80).....	70

Aposentadoria

a pedido (art. 91, III).....	74
compulsória (art. 91, II).....	74
direitos e prerrogativas dos aposentados (art. 94).....	74
disponibilidade (art. 88, § 4º).....	73
por invalidez (art. 91, I).....	74
proventos (arts. 92, 107 e 108).....	74, 77 e 78

Áreas de Atuação

ver

Assistência Judiciária, Consultoria Jurídica e Contencioso Geral

Assistência Judiciária

civil (arts. 3º, II, c, 1 e 28).....	39 e 53
criminal (arts. 3º, II, c, 2 e 29).....	39 e 54
número de Procuradores (art. 47, par. único).....	62
órgãos de Execução (arts. 28 e 29).....	53 e 54
Serviço de Divulgação da (art. 35).....	57

Atos Administrativos

nulidade (art. 6º, II).....	42
-----------------------------	----

Autarquias

órgãos jurídicos

aplicação da Lei Complementar n. 478/86

(art. 15, DT).....	89
--------------------	----

Bens

Conservação (art. 34, III).....	56
de ausentes	
Arrecadação (art. 18, II).....	48
guarda	
dever de zelo (art. 109, IV).....	78
Licitação (art. 22, I).....	51
públicos imóveis	
aforamento, alienação, cessão, oneração	
(art. 22, I).....	51

Cargo

aceitação	
proibição (art. 110, I).....	79
em comissão (arts. 108; 126, § 4º)	78 e 83
nomeação (art. 44)	60
vago de Procurador Subchefe (art. 14, DT)	89

Carreira

aposentadoria	
concessão (art. 91).....	74
proventos (arts. 91 a 94)	74
cargos em comissão (art. 43)	59
concurso de ingresso (arts. 48 a 59)	62 a 65
demissão (art. 90)	73
estágio confirmatório (arts. 70 a 73)	68 e 69
estrutura (art. 42)	59
exercício (arts. 65 a 69)	66 e 67
exoneração (art. 89)	73
lotação e distribuição (arts. 45 a 47)	60 e 61
nomeação (art. 60)	65
posse e compromisso (arts. 61 a 64).....	65 e 66
promoções (arts. 75 a 83)	69 a 71
regime de trabalho (art. 74)	69
reingresso (arts. 84 a 88)	72 e 73

Centro de Estudos

atribuições (art. 31)	55
Fundo Especial de Despesa (arts. 32, 126, § 2º)	56 e 82

Concurso de Ingresso (arts. 48 a 59)

62 a 65

Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário – CECI (art. 33 e 34).....

56

Centro de Orientação Jurídica e

Encaminhamento à Mulher – COJE (art. 36)

57

Certidões

requisição (103, II)	76
----------------------------	----

Citação da Fazenda

recebimento (art. 6º, V e par. único)	42
---	----

Chefia

cargos vagos (art. 14, DT)	89
Centro de Estudos (arts. 31 e 32)	55 e 56
Comissão Processante (art. 46)	61
Consultorias Jurídicas (art. 46)	61
correição permanente (art. 117)	81
designação (art. 12, DT)	88
preferência (art. 45, par. único)	61
Procuradorias	
da Junta Comercial (art. 46)	61
Especializadas (art. 45)	60
Regionais (art. 45)	60
<i>pro labore</i> (LC n 724/93, arts. 3º, V e 5º)	100 e 101
Seccionais (art. 46)	61
Subprocuradorias (art. 46, I)	61

Classificação

alteração	
a pedido (art.106, par. único)	77
<i>ex officio</i> (arts. 67 e 106, III)	67 e 77
por permuta (art. 106, II)	77
por união de cônjuge (arts. 67 e 106, IV)	67 e 77

Comissão Processante Permanente

coordenação (art. 9º, par. único)	43
presidência (art. 46)	61

Concurso de Ingresso (arts. 48 a 59)

comissão (arts. 38 e 112)	58 e 79
escolha de vagas (art. 63)	66
organização	
competência (art. 13, IV)	45
prazo para entrar em exercício (art. 69)	67
validade (art. 59)	65

Concurso de Promoção

aferição de mérito (art. 81)	71
critério de desempate por antigüidade (art. 80, § 3º)	70
inscrição (art. 77)	69
lista de antigüidade	
reclamações (art. 80, § 2º)	70
lista de classificados à promoção (art. 83)	71
organização	
competência (art. 13, V)	46
periodicidade (art. 76)	69
promoção	
automática – direito (art. 82, 83, par. único)	71 e 72
conceito (art. 75)	69
concurso (art. 77)	69
critérios (art. 76)	69
de Corregedor Geral (art. 82, § 2º)	71
de membros efetivos do Conselho (art. 82, § 1º)	71
de Subprocurador Geral (art. 82, § 2º)	71
do Procurador Geral do Estado (art. 82, § 2º)	71
requisito (art. 78)	70
regras gerais (arts. 75 a 83)	69 a 71

Contagem de Tempo

advocacia (art. 93)	74
gratificação (LC n. 724/93)	99

Conselho

alteração de classificação (art.106)	77
afastamento (art. 102, par. único)	76
competência (art. 13)	45
composição (art. 11)	44
concurso de ingresso (arts. 48 a 59)	62 a 65
concurso de promoção (arts. 75 a 83)	69 a 71
confirmação na carreira (art. 71)	68
Corregedor	
escolha em lista tríplice (art. 14, § 1º).....	46
posse de novos procuradores (arts. 61 a 63).....	65 a 66
presidência (arts. 6º, VIII e 11).....	42 a 44

Conselheiros

eleição (art. 11, § 1º).....	44
mandato (art.11, § 2º)	44
promoção automática (arts. 82, § 1º e 2º).....	71
substitutos (art. 12).....	45
suplentes (art. 12, IV)	45

Consultoria Geral

atribuições (art. 27)	52
consultorias Jurídicas	
Secretarias de Estado (arts. 27 e 46)	52 e 61
Coordenadoria de Recursos Humanos (art. 27)	52
Polícia Militar (art. 27)	52
número de Procuradores (art. 47)	61
Procuradoria Administrativa (art. 21)	50
Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas (art. 24)	52
Procuradoria da Junta Comercial (art. 26)	52
Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (art. 23)	52
Procuradoria de Assuntos Fundiários (art. 22).....	51
Procuradoria de Assuntos Tributários (art. 25)	52
Procuradorias Regionais (art. 30, § 3º)	55

Contencioso Geral

atribuições (art. 17)	48
número de Procuradores (art. 47)	61
Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília (art. 20)	50
Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (art. 19).....	49
Procuradoria Fiscal (art. 18).....	48
Procuradoria Judicial (art. 17).....	48
Procuradorias Regionais (art. 30).....	54

Corpo de Estagiários

ver

Estagiários

Corregedoria

competência (art. 15)	47
corregedores auxiliares (art. 14, § 2º)	46
Correições (arts. 15, IV, 116 a 121)	47, 80 e 81
Extraordinária (art. 119)	81
Ordinária. (art. 118)	81
Permanente (art. 117)	81
Estágio confirmatório (art. 71)	68
Relatório (art. 121)	81

Decisão Judicial

cumprimento (art. 2º, XI)	38
---------------------------------	----

Delegação de competência

citação (art. 6º, par. único)	43
-------------------------------------	----

Demissão

hipóteses (art. 90)	73
---------------------------	----

Deveres do Procurador do Estado (art. 109)

78

Diligências

requisição (art. 103, II)	76
---------------------------------	----

Direitos e Prerrogativas

aposentados (art. 94)	74
-----------------------------	----

Direitos do Procurador do Estado (LC n. 724/93)

99

Disponibilidade

aposentadoria (art. 88, § 4º)	73
-------------------------------------	----

Dívida Ativa

cobrança

arquivamento (art. 16, § 1º, II)	48
inscrição (art. 18, I)	48
cancelamento (art. 16, § 1º, I)	48
parcelamento (art. 16, § 1º, III)	48

Estagiários	
corpo de (art. 37)	57
concurso de ingresso	
avaliação de título (art. 56, VIII)	64
Estágio Confirmatório (art. 70 a 73)	68 e 69
nomeação para cargos em comissão	
vedação (art. 44, par. único)	60
afastamento (art. 102, par. único)	76
Exercício (arts. 65 a 69)	66 e 67
função pública	
proibição (art. 110, I)	79
paraestatais (art. 102, par. único)	76
advocacia	
vedação (arts. 74 e 2º, DT)	69 e 85
Exoneração (arts. 65, 71 e 89)	66, 68 e 73
Funcionário Público (art. 73)	69
Fundos	
da Assistência Judiciária (art. 35, par. único)	57
Especial de Despesa do Centro de Estudos	
(arts. 32, 51, IV e 126, § 2º, 2)	56, 63 e 82
Gabinete do Procurador Geral do Estado (art. 7º)	43
Garantias do Procurador do Estado (arts. 103 a 106)	76 e 77
Gratificação Executiva (LC n. 802)	113
Honorários Advocatícios (art. 126)	82
depósito (art. 126, § 1º)	82
distribuição (art. 126, § 2º)	82
arbitramento (art. 28, par. único)	54
Impedimentos (arts. 111 a 115)	79 e 80

Informações	
requisição (art. 103, II)	76
Infração Penal Imputada a Procurador (art. 104)	77
Infrações Disciplinares (arts. 13, VII e 122)	46 e 81
Jornada de Trabalho	
integral (art. 74)	69
opção (art. 2º, DT)	85
parcial (art. 1º, DT)	85
Jurisprudência Administrativa	
proposição (art. 2º, XIII)	39
súmulas (arts. 6º, X, 21, II, 21, § § 1º, 2º e 3º)	43 e 51
Legislação	
aplicação Subsidiária	
Lei n. 10.261/68 (art. 130)	83
L. C. n. 180/78 (art. 130)	83
Lei n. 4.476/84 – Fundo de Assistência	
Judiciária (art. 35, par. único)	57
Lei Complementar n. 93/74 – honorários de	
advogado (art. 126)	82
processual – suspeição (art. 114)	80
Licença (art. 102)	76
Lotação (art. 45)	60
Nomeação	
aprovados em Concurso de ingresso (art. 60)	65
do Corregedor Geral (art. 14, § 1º)	46
Notificações	
omissões	
representação (art. 120)	81
recebimento (art. 6º, V)	42

Ordem dos Advogados do Brasil

concurso de ingresso (art. 38) 58
 estagiários (art. 38) 58

Órgãos Auxiliares

Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário – CECI (arts. 33 e 34) 56
 Centro de Estudos (arts. 31 e 32) 55 e 56
 Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento
 à Mulher – COJE (art. 36) 57
 Comissão de Concurso (art. 38) 58
 Corpo de Estagiários (art. 37) 57
 Serviço de Divulgação da Assistência Judiciária (art. 35) 57
 Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário – SECI (arts. 33 e 34) 56

Órgãos Complementares

Assessoria Técnico-Legislativa (art. 40) 58
 Assessoria Jurídica do Governo (art. 41) 59

Órgãos de Administração (art. 39) 58

Órgãos de Execução

Assistência Judiciária (arts. 28 e 29) 53 e 54
 Consultoria Geral (arts. 21 a 27) 50 a 52
 Contencioso Geral (arts. 17 a 20) 48 a 50
 número de Procuradores (art. 47) 61
 Procuradorias Regionais (arts. 3º, § 1º e 30) 41 e 54

Órgãos Superiores

Conselho (arts. 11 a 13) 44 e 45
 Corregedoria (arts. 14 e 15) 46 e 47
 Gabinete do Procurador Geral (art. 7º) 43
 Procurador Geral (arts. 5º e 6º) 41 e 42
 Subprocuradores gerais (arts. 8º a 10) 43 e 44

Orientação Jurídica (arts. 28, VI e 29, III) 53 e 54

Parentesco (arts. 112 e 113) 79 e 80

Penalidades Disciplinares (art. 6º, VII e 122).....	42 e 81
Prazos	
permanência mínima na Unidade de classificação e área de atuação (art. 67)	67
Posse de Procuradores (arts. 61 a 63)	65 e 66
Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ (art. 126, § 2º e LC n. 907/01).....	82 e 118
Prerrogativas dos Procuradores (arts. 103 a 106)	76 e 77
Prisão de Procurador (art. 105)	77
Processo Administrativo Disciplinar	
Conselho (art. 13, VIII)	46
Corregedoria (art. 15, IV)	47
demissão (art. 90)	73
impedimento à exoneração (art. 89)	73
legislação aplicável (art. 122).....	81
Procuradoria Administrativa (art. 21, III)	50
Procurador do Estado	
Assessor (arts. 6º, par. único, 7º; 34, II, 44, II, 8º DT, 13,DT)	43, 56, 60, 88 e 89
Assistente (arts. 6º, par. único, 7º, 32, par. único e 44, I)	43, 56, e 60
carreira (arts. 42 a 94)	59 a 74
Chefe de Gabinete (arts. 6º, par. único, 7º)	43
Chefe (arts. 16, 44, III, 45, par. único e 46)	47, 60 e 61
deveres (art. 109)	78
gratificação executiva (LC n. 802/98)	113
exercício (arts. 65 a 69)	66 e 67
impedimentos (art. 111 a 113)	79 e 80
infração penal (art. 104)	77
níveis (art. 42)	59
Posse (arts. 61 a 63).....	65 e 66

nível V (art. 8º, DT)	88
Prerrogativas (arts. 103 a 106)	76 e 77
prisão (art. 105)	77
residência (art. 109, I)	78
suspeição (art. 114)	80
transformação (art. 13, DT)	89
trânsito (art. 68)	67
vedações (art. 110)	79
vencimentos (LC n. 677/92, 724/93 e 777/94)	99, e 110
 Procurador do Estado Corregedor Geral	
nomeação (art. 14, § 1º)	46
requisito (art. 44, III)	60
promoção (art. 82 § 2º)	71
substituição (arts. 12 e 14, § 4º)	45 e 47
 Procurador Geral do Estado	
competência (art. 6º)	42
correição (art. 119 e 121)	81
impedimento, incompatibilidade e suspeição (art.115)	80
nomeação (art. 5º)	41
prerrogativas de Secretário de Estado (art. 5º)	41
 Procurador Geral do Estado Adjunto (art. 12, I)	
45	
 Procuradoria Geral do Estado	
competência (art. 2º e 45)	37 e 60
unidade orçamentária (Lei n. 8.285/93)	125
 Procurador Subchefe	
cargos vagos (art. 14, DT)	89
enquadramento (art. 5º, DT)	86
opção pela chefia (art. 10, DT)	88
 Procuradoria Administrativa (art. 21)	
50	
 Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas (art. 24)	
52	

Procuradoria de Assistência Judiciária Civil (art. 28)	53
Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal (art. 29)	54
Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (art. 23)	52
Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília (art. 20)	50
Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (art. 19)	49
Procuradoria Fiscal (art. 18)	48
Procuradoria Judicial (art. 17)	48
Procuradoria para Assuntos Fundiários (art. 22)	51
Procuradoria para Assuntos Tributários (art. 25)	52
Procuradoria da Junta Comercial (art. 26)	52
Procuradorias Especializadas	
chefia (art. 45, par. único)	61
Procuradorias Regionais (arts. 30, 45, par. único)	54 e 61
de São Carlos – criação (LC n. 732/93)	109
Promoção Automática	
Conselheiro (art. 82, § 1º)	71
Corregedor (art. 82, § 1º)	71
Procurador Geral do Estado (art. 82)	71
Subprocuradores Gerais (art. 82, § 1º)	71
Regime Disciplinar (arts. 116 a 122)	80 e 81
Regime de Trabalho (art. 74)	69
Proventos (arts. 92 e 108)	74 e 78
Reingresso (arts. 69 e 84 a 88)	67, 72 e 73

Reintegração (art. 85)	72
Recursos	
acompanhamento (art. 19, II)	49
Remoção	
ver	
Classificação, alteração	
Representação	
à Corregedoria (art.15, II).....	47
abusos, erros, omissões (art.120)	81
ao Governador (art. 2º, XII)	39
ao Procurador Geral – Conselheiros (art. 13, III)	45
inconstitucionalidade (art. 21, IV)	50
irregularidades (art. 109, V)	78
Requisição	
auxílio de autoridades (art.103, I)	76
certidões, diligências e informações (art. 103, II)	76
Secretarias de Estado	
Consultorias Jurídicas (art. 27)	38
Secretaria da Fazenda – cooperação (art. 18, V)	49
Serviço de Divulgação da Assistência Judiciária	
(art. 35)	57
Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário – SECI	
(arts. 33 e 34).....	56
Sede de Exercício (art. 68)	67
Servidores	
prêmio de incentivo (art. 126, § 1º-1 e LC n. 907/01)	82 e 118
Sigilo Funcional (art.109, III).....	78

Sindicância

Conselho

manifestação (art. 13, VIII) 46
Corregedoria (art.15, IV) 47
disposições legais aplicáveis (art. 122) 81

Subprocuradores Gerais (art. 8º a 10) 43 e 44

Súmulas Administrativas

exame e aprovação (art. 6º, X) 43
divergência (art. 21, § 2º) 51
proposição (art. 21, II) 50
reexame (art. 21, § 3º) 51
suspeição (art. 114 e 115) 80
vigência (art. 21, § 1º) 51

Sistema de Pontos (art. 6º, DT) 86

Trânsito

mudança de sede de exercício (art. 68) 67

Treinamentos (art. 31, II) 55

Vencimentos (LC n. 677/92, 724/93 e 777/94) 99 e 110